



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

CARLOS EDUARDO FARIAS TENÓRIO

**A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º-A DA LEP: O julgamento do Tema 905 no
Supremo Tribunal Federal**

BELÉM
2025

CARLOS EDUARDO FARIAS TENÓRIO

**A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º-A DA LEP: O julgamento do Tema 905 no
Supremo Tribunal Federal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Pará, como um dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Yúdice Randol Andrade Nascimento

BELÉM

2025

AGRADECIMENTOS

A Deus, que se manteve cuidando de mim, me guiando em todas as escolhas que fiz. À Nossa Senhora de Nazaré, figura quase materna que me permite acompanhar o círio todos os anos ao lado da minha querida avó. A minha mãe, Elane, a mulher mais forte que já conheci, que abdicou de parte de sua vida para conseguir me criar, lutando para impedir que a sua realidade fosse a minha, que fez de tudo para garantir que eu crescesse em um lar sem dificuldades, mesmo com a realidade dura da pobreza que vivenciamos. Que não mediu esforços para me dar oportunidades que me permitiram chegar aonde cheguei, sempre confiando que nosso futuro estava guardado, sem me deixar que sair dessa trajetória. Desde sempre me apoiou incondicionalmente em tudo que me propus a fazer, sem nenhum tipo de cobrança, sem nunca pedir, tampouco esperar nada em troca. Eu fui o primeiro da minha família a ingressar no ensino superior, só eu lembro da felicidade que foi aquele dia do listão em 2019, do sentimento de que valeu a pena, de ver no rosto da minha mãe o resultado de ter me apoiado. Eu espero que possamos nos manter sempre unidos e com o apoio incondicional que temos um com o outro. Ao meu pai, Rivelino, que me adotou como filho, mesmo não compartilhando do mesmo sangue, que foi outra peça fundamental em toda a minha trajetória acadêmica e social. Um pilar importante de sustentação da nossa família, que, nos moldes da minha mãe, também lutou para que eu pudesse hoje estar dentro de uma universidade federal, dentro de um curso elitizado, um local inacessível para a maioria das pessoas que vieram de onde eu vim, da periferia, de uma realidade revestida de dificuldades. Ao meu querido irmão, Rodrigo, que me acompanha a 16 anos, que com certeza trilhará caminhos muito além dos meus. A meus avós, dona Iraci e seu Chico (Francisco), que por muito tempo me acolheram como filho, que até hoje me tratam como tal. Para minha avó, tão amorosa, até hoje é uma luz em minha vida nos dias difíceis, que mesmo diante da dura realidade do interior, nunca se deixou abalar, uma mulher forte e sempre bondosa comigo, que graças a Deus me acompanha até hoje, e espero que permaneça por muito tempo assim. Eu não saberia lidar com uma vida sem minha segunda mãe. Ao meu avô, que fazia questão de me receber em sua casa durante as férias de julho, sempre disponível, que me apresentou ao sertanejo das antigas, o qual me mantenho apaixonado até hoje. Para minha família, minhas tias Iracema, Elziane, Hellen e Antônia, além de meu tio, Francisnei, que durante muito tempo foram essenciais para a minha criação, e até hoje estão comigo, me apoiando incondicionalmente e comemorando minhas vitórias. Continuarei honrando a história de luta de vocês até o fim da minha vida, amo vocês, minha família. Para minha namorada, Jennifer, uma mulher muito especial, companheira, amorosa, cuidadosa, honesta, dentre todas as outras qualidades que não podem ser expressas em palavras. Minha vida mudou

completamente quando nós reencontramos em 2022, quase como um filme clichê de romance. Durante esses 03 anos, minha vida foi mais feliz, pois pela primeira vez eu pude sentir o que significava ter uma pessoa companheira ao meu lado. De ti recebi todo o apoio que precisei durante os últimos dois anos com minhas escolhas profissionais, com meu estudo para a OAB, com as renúncias que precisei fazer em prol da minha educação. Em nenhum momento durante todos esses anos me senti cobrado, na verdade, na maioria esmagadora do tempo estávamos apenas aproveitando o que o nosso amor pôde nos proporcionar. Espero que isso seja apenas o começo de nossa vida juntos. Aos meus queridos amigos que o curso de direito me permitiu conhecer, Áurea, Diego, Louzada e Rafael, que me auxiliaram durante todo o percurso dessa graduação, pessoas importantíssimas na minha trajetória acadêmica, estando do meu lado nas dificuldades que naturalmente enfrentamos durante uma graduação, mas sabíamos que, superando aquilo, teríamos nosso saudoso cafezinho do CASS. Por fim, a Universidade Federal do Pará, em especial ao Instituto de Ciências Jurídicas, a todos os docentes da Faculdade de Direito, que permitiram e incentivaram o nosso crescimento como operadores do direito, que em breve deixará um vazio em minha vida, espero não demorar a voltar. A universidade é uma experiência única e necessária para o crescimento pessoal de todos nós. Entrei ao completar 18 anos e estou saindo com 24 anos, com a esperança de levar comigo tudo o que pude aprender nesses últimos anos.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo elaborar uma análise sobre a (in)constitucionalidade do atual modelo de operacionalização da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos no Brasil. Para tanto, este trabalho utilizará o método indutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, além de análise qualitativa de dados extraídos do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias, da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos no Brasil e da Polícia Civil do Estado do Pará. Inicialmente, o modelo de operacionalização da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos é discutido, incluindo sua implementação, justificativas e base legal. Em seguida, é abordado o Recurso Extraordinário nº 973.837/MG, que julga a constitucionalidade do art. 9º-A da LEP. Em seguida, analisam-se as mudanças legislativas no perfilamento genético a partir do pacote anticrime, bem como as novas alterações em trâmite no Congresso Nacional. Posteriormente, é debatida a constante relativização de direitos individuais no sistema prisional brasileiro, bem como suas implicações, além de abarcar as ponderações sobre as perspectivas de usabilidade do material genético em investigações criminais. Conclui-se que a norma viola os direitos à não autoincriminação e dignidade da pessoa humana, demonstrando sua inconstitucionalidade e a urgente necessidade de adequação à Constituição de 1988.

Palavras-chave: Não autoincriminação. Dignidade da pessoa humana. Falibilidade do DNA. Segurança pública.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the constitutionality of the current operational model of the Genetic Database in Brazil. To this end, the inductive method is adopted, with bibliographic and documentary research, as well as qualitative analysis of data extracted from the access panels of public security agencies. Initially, the operational model of the Genetic Database is discussed, including its implementation, justifications, and legal basis. Next, Appeal No. 973.837/MG is addressed, which assesses the constitutionality of art. 9°-A for LEP. Then, legislative changes in genetic profiling introduced by the anti-crime package are analyzed, as well as new amendments currently under discussion in the National Congress. Subsequently, the ongoing relativization of individual rights in the Brazilian prison system and its implications are debated, in addition to encompassing considerations on the prospects for the usability of genetic material in criminal investigations. It is concluded that the norm violates the rights against self-incrimination and human dignity, demonstrating its unconstitutionality, making it necessary and urgent to align the Genetic Database with the 1988 Constitution.

Keywords: Non-self-incrimination. Human dignity. Fallibility of DNA. Public security.

LISTA DE SIGLAS

AGU	Advocacia-Geral da União
BNPG	Banco Nacional de Perfis Genéticos
BPG	Banco de Perfis Genéticos
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CDH/UFPR	Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná
CPB	Código Penal Brasileiro
CPP	Código de Processo Penal
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
DPEMG	Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
DPU	Defensoria Pública da União
FBI	<i>Federal Bureau of Investigation</i>
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
LEP	Lei de Execução Penal
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MPMG	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
NDIS/CODIS	<i>National DNA Index System / Combined DNA Index System</i>
PCPA	Polícia Civil do Estado do Pará
PGR	Procuradoria-Geral da República
PL	Projeto de Lei
RELIPEN	Relatório de Informações Penais
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
RIBPG	Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
2.	A REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS	12
2.1	A criação, regulamentação e funcionamento da RIBPG	14
2.2	O exemplo em outros países	16
2.3	As justificativas para a implementação da rede	18
3.	O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 973.837/MG	20
3.1	As manifestações favoráveis ao art. 9°-a da LEP	22
3.2	A posição pelo reconhecimento e provimento do recurso	24
3.3	A 20ª audiência pública do STF e as deliberações do processo	26
4.	A AMPLIAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DNA	30
4.1	O Pacote Anticrime	30
4.2	Novos movimentos no Congresso Nacional	33
5.	A RELATIVIZAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS	36
5.1	A obrigatoriedade, a falta grave e os direitos individuais do interno	38
5.2	O horizonte da usabilidade da RIBPG e as falhas do DNA	41
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca formular análise acerca da (in)constitucionalidade do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal (LEP), juntamente de seus dispositivos, partindo do Recurso Extraordinário nº 973.837/MG, interposto em 2015 pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, questionando, inicialmente, a Lei nº 12.654/12, que introduziu a obrigatoriedade da coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético por meio do Ácido Desoxirribonucleico (DNA) no âmbito da execução penal, sendo aplicável, naquela época, à indivíduos condenados por crimes com violência ou crimes hediondos, atualmente em sede de Repercussão Geral, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2016. Nele, o questionamento se volta para a prerrogativa estatal de obrigar o detento a realizar o recolhimento de amostras para elaboração de perfil genético e armazenamento em bases de dados, a fim de utilizá-los para futuros procedimentos investigativos. Discute-se a possível afronta à dignidade da pessoa humana e ao princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), nos termos dos artigos 1º, inciso III, e art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988).

O cenário penitenciário brasileiro apresenta problemáticas que mantêm a política prisional no centro de diversos debates sobre os direitos das pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade e/ou que são egressos do sistema penitenciário brasileiro. O Brasil atualmente está entre os países com as maiores populações carcerárias do mundo, mais especificamente, em terceiro lugar, conforme o Senado Federal¹. Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), órgão integrado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), no primeiro semestre de 2024 havia 663.387 pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade em celas físicas e 220.221 pessoas em prisão domiciliar, compreendendo o total de 884.058² pessoas incluídas no sistema prisional do Brasil.

Em que pese o expressivo número correspondente aos indivíduos que fazem parte da população carcerária brasileira, bem como sua já reconhecida situação de precariedade prisional dentro dos estabelecimentos penais, ainda há movimentos que buscam uma penalização ainda

¹ Em 08/05/2024, o Senado Federal, após provocação do Supremo Tribunal Federal sobre a constante violação de direitos constitucionais em presídios no Brasil, propôs a realização de uma audiência pública para tratativas, sendo instruída com enfoque no Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 2024-2027, onde foi afirmado que atualmente o Brasil possui a 3ª maior população carcerária do mundo. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/em-discussao/2024/06/politica-penitenciaria-esta-em-debate-no-senado-brasil-tem-a-3a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>, acesso em: 15/01/2025.

² Dados extraídos do Relatório de Informações Penais (RELIPEN), referentes ao 16º Ciclo do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), com informações referentes ao período de Janeiro a Julho de 2024, sob as fls. 12, 177 e 256.

mais gravosa à pessoa já condenada. No entanto, não obstante as oscilações existentes dentro do sistema penal brasileiro, há princípios que dificilmente se tornam objeto de contradição, por sua já consolidada importância no sistema penal acusatório brasileiro.

Dentre eles, um dos princípios fundamentais do sistema penal brasileiro é o direito à não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), sendo vedado ao Estado, que já se encontra em uma posição de poder sobre o indivíduo, obrigar que o acusado participe de atos e/ou crie provas em seu desfavor ou que poderão ser usados contra ele durante um julgamento. Este princípio é originado no art. 5º, inciso LXIII, que garante ao acusado/preso o direito de permanecer calado, sem que isso lhe traga ônus. A partir disso, ao analisarmos o cenário processual penal, é possível notar que a maioria dos atos durante o processo acusatório são regidos pelo princípio da não autoincriminação, seja durante o inquérito policial, durante a fase de conhecimento e/ou execução do processo penal, resultando, a depender do caso, nulidade insanável a falta desta garantia constitucional.

Entretanto, apesar do já consolidado princípio da não autoincriminação, existem movimentos legislativos que defendem certas alterações, estas que acabam por ferir diretamente a não autoincriminação. Nesse ínterim, ao analisarmos alguns projetos de lei e alterações legislativas ocorridas no congresso nacional, chegaremos à conclusão da existência de uma verdadeira afronta aos princípios constitucionais do condenado e até mesmo do acusado.

Ao avaliar o cenário político brasileiro, é possível afirmar que existem movimentos legislativos dentro do congresso nacional que adotam posições contrárias à defesa dos direitos fundamentais do interno, remetendo ao povo falas como “bandido bom é bandido morto”, “se é bandido, não pode ter uma vida tranquila, mesmo que preso” e afins, o que acaba por, de forma velada, influenciar diretamente na aceitação do atual cenário prisional do Brasil.

A partir disso, verificamos a existência de grande agitação dentro do Congresso Nacional, originada por grupos políticos que buscam aumentar a abrangência do recolhimento obrigatório do DNA para fins de catalogação dentro da RIBPG. A mais recente movimentação foi o Projeto de Lei nº 2178/2024, proposto pelo deputado Fernando Máximo (UNIÃO/RO), que tem como objetivo alterar o caput do art. 9º-A, aumentando o rol da obrigatoriedade para “O presidiário, condenado ou provisório”, tentando atingir parte considerável da população carcerária referente aos presos sem nenhuma condenação. Atualmente, o número de presos provisórios no Brasil está na ordem de 183.806³ pessoas, de acordo com o último relatório da SENAPPEN.

³ Dados obtidos a partir do RELIPEN, sob a fl. 19.

No mesmo caminho, existe um projeto de lei ainda mais gravoso, o PL n° 238/2019, proposto pelo deputado federal Júnior Ferrari (PSD/PA), que busca definir a imposição da disponibilização do DNA como requisito objetivo para a suspensão condicional da pena, para o livramento condicional e para aplicação da pena restritiva de direitos, além de ser requisito objetivo para a progressão de regime prisional.

Levando isso em consideração, é possível auferir que há grande ânimo para aumentar o leque de coerção do Estado sobre todos os acusados dentro do sistema penal. Uma frente parlamentar fortalecida que dentro de suas atribuições constitucionais, poderia facilmente romper com a ordem constitucional, utilizando-se da justificativa do evitamento de crimes.

É de conhecimento público a atual onda punitivista perpetuada dentro do Congresso Nacional, sobretudo se levarmos em consideração que estes projetos de lei já estão aprovados pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara Federal e estão disponíveis para inclusão em pauta no plenário. De forma objetiva, o teor destes projetos é atingir diretamente diversos institutos que beneficiam o réu dentro do sistema penal brasileiro.

Este trabalho manterá a ideia central voltada para identificar as possíveis inconstitucionalidades do art. 9º-A da LEP, além de abordar outras legislações ligadas ao tema, como a Lei de Identificação Criminal. Desta forma, este trabalho tem como problemática de pesquisa a seguinte pergunta: existe a possibilidade da manutenção do banco de perfis genéticos seguindo os direitos fundamentais da não autoincriminação e dignidade humana?

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo principal comparar as discrepâncias existentes entre o atual modelo de bancos de perfis genéticos e os direitos fundamentais à não autoincriminação e dignidade da pessoa humana no Brasil, para definir se a RIBPG está de acordo com os princípios constitucionais da CRFB/1988, além de propor um modelo base que poderia ser adotado para a adequação da rede.

Os objetivos específicos servirão para abordar sistematicamente o perfilamento genético no Brasil e seus desdobramentos, buscando, inicialmente: a análise do modelo de operação da RIBPG, sua implementação e justificativa; a análise do RE n° 973.837/MG e suas deliberações; a análise das mudanças ocorridas com o pacote anticrime, além das recentes movimentações legislativas; a análise da relativização dos princípios constitucionais dos internos, além de tratar da obrigatoriedade do recolhimento e a falibilidade do DNA.

Para tanto, visando responder a problemática apresentada, o trabalho adotou o método indutivo, que consiste em conectar os pontos a partir de observações específicas para chegar a uma conclusão geral, qual seja, aquela acerca da possível inconstitucionalidade da RIBPG, bem como sua conformidade com a CRFB/1988. Ademais, a pesquisa será do tipo documental e

bibliográfica, visando a análise quali-quantitativa dos dados obtidos na RIBPG, no Relatório de Informações Penais (RELIPEN), na Polícia Civil do Estado do Pará e no acesso público do Supremo Tribunal Federal, além de abordar autores brasileiros e estrangeiros que tratam da temática voltada para o DNA e sua utilidade no meio forense. Os dados levantados na RIBPG e RELIPEN remontam ao período de 2024, em nível federal, já os dados da PCPA referem-se ao período de 2020 a 2023, restrito a informações do Estado do Pará, o acesso realizado no Supremo Tribunal Federal compreende o período de existência do RE nº 973.837/MG, de 2015 até o presente momento. Os dados e informações extraídas foram contrastados com material legislativo nacional que versa sobre o direito fundamental à não autoincriminação e à dignidade da pessoa humana.

As principais referências legislativas utilizadas foram a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a Lei de Identificação Criminal (12.037/2009), a Lei nº 12.654/2012 (que alterou a Lei de Identificação Criminal), o Decreto de Instituição do Banco Nacional de Perfis Genéticos e da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Decreto nº 7.950/2013) e o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), além dos projetos de leis que versam sobre alterações no modelo de banco de dados genéticos.

O trabalho, além desta introdução, é estruturado em quatro capítulos, tratando de diversos assuntos voltados para toda a problema que envolve a atual situação do perfilamento genético no Brasil e sua obrigatoriedade.

No primeiro capítulo é realizada uma análise geral sobre o modelo de operação da RIBPG, servindo como base para maior aprofundamento na operacionalização da rede, sendo abordada a criação, regulamentação, funcionamento e os motivos de sua implementação no Brasil, bem como os exemplos que existem ao redor do globo sobre o modelo de funcionamento de um banco nacional de dados genéticos.

O segundo capítulo tratará unicamente do Recurso Extraordinário nº 973.837/MG e sua maturação no campo do perfilamento genético no Brasil. Desta forma, o processo será analisado levando em consideração os posicionamentos favoráveis e contrários à existência da RIBPG. A 20ª Audiência Pública do Supremo Tribunal Federal e as deliberações do processo serão consideradas ao final do capítulo.

No terceiro capítulo, o objeto de estudo será o Pacote Anticrime e as mudanças ocorridas no perfilamento genético, bem como os novos movimentos legislativos que buscam o aumento do rol da obrigatoriedade do recolhimento de material genético no Brasil.

Por fim, o quarto e último capítulo abordará a relativização que vem ocorrendo com os direitos individuais dos internos no sistema prisional brasileiro, buscando debater sua indisponibilidade e os limites utilizados na justificativa da implementação da rede, além de tratar dos limites da usabilidade da RIBPG e os obstáculos do processo de perfilamento genético, visando responder à problemática de pesquisa apresentada no trabalho.

2. A REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS

A RIBPG foi criada em 2012, por intermédio da Lei nº 12.634 de 2012, que alterou a Lei nº 12.037 de 2009, partindo da premissa de ser utilizada como uma ferramenta para auxiliar as investigações policiais realizadas pelas Polícias Cíveis e pela Polícia Federal no Brasil. Entretanto, certas definições desta lei e de leis posteriores acabaram por atrair questionamentos quanto à implantação, regulação e principalmente sobre como os dados seriam recolhidos, geridos e utilizados. A criação e implantação da RIBPG no Brasil pode ser tida como uma notável ferramenta a ser utilizada nas investigações criminais, ao tomar como exemplo alguns países ao redor do globo, que adotam um modelo parecido de banco de dados genéticos, apresentando resultados satisfatórios no âmbito da investigação criminal.

Entretanto, apesar dos exemplos externos, a presente análise partirá do ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro e, como sabido, em nossa Constituição há garantias fundamentais que não podem ser objeto de relativização, em nenhuma hipótese, principalmente quando se trata das garantias fundamentais de pessoas em cumprimento de penas privativas de liberdade. Entretanto, há cenários em que o Estado, valendo-se de seu interesse de punir, é substancialmente favorecido pela existência da RIBPG, tendo em vista sua notável utilidade na investigação criminal.

Não obstante, no cenário individual da pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade, observamos o detrimento de suas garantias fundamentais em prol do Estado, existindo violações na operacionalização da RIBPG, principalmente ao focarmos no recolhimento do material genético e na sua manutenção na base de dados.

No Brasil, as taxas de resolutividade de inquéritos policiais são baixas, principalmente nos casos envolvendo o crime de homicídio consumado, pois, como é de se esperar, instruir uma investigação criminal sem possuir o depoimento da vítima é desafiador, tendo em vista que os meios necessários para concluir uma investigação deste nível são complexos. De certo, por serem instituições permanentes e essenciais à justiça e à segurança pública, a Polícia Civil possui um grande dever ao ser a responsável, na maioria dos casos, pela investigação criminal.

Entretanto, apesar da grande responsabilidade e grande investimento, ainda há falhas nos resultados das investigações criminais no Brasil.

O presente capítulo tem como objetivo abordar de forma geral a RIBPG, sua criação e regulamentação legislativa no Brasil a partir de 2012, apresentando os exemplos de banco nacional de dados genéticos em outros países ao redor do mundo. Posteriormente, é analisado os dados disponibilizados pela Polícia Civil do Estado do Pará acerca da investigação criminal, abarcando os inquéritos policiais no estado do Pará nos anos de 2020 a 2023 e a sua respectiva taxa de resolutividade, para correlacionar com a utilidade da RIBPG neste cenário.

2.1 A criação, regulamentação e funcionamento da RIBPG

A Lei nº 12.037 de 2009 instituiu os diretórios necessários para a criação de uma política nacional voltada para a identificação criminal de civis no Brasil. Na época, esta lei trouxe diversas incógnitas que envolviam os direitos individuais dos acusados, sobretudo acerca do registro genético, que foi incluído por meio da Lei nº 12.634 de 2012, passando a adicionar os artigos 5º, 5º-A, 7º-A e 7º-B à lei de identificação criminal, além de incluir o art. 9º-A da Lei nº 7.210 de 1984, abordando, neste primeiro momento, o recolhimento e a manutenção dos perfis genéticos de condenados. Em 2013, o organograma da RIBPG foi enfim definido por meio do Decreto nº 7.950/2013, onde ocorreu a criação da RIBPG, do Comitê Gestor e da Rede Integrada de Laboratórios, que seriam definidos pelo comitê, em atenção às normas definidas e objetivando a maior qualidade na segurança das informações do banco.

A possibilidade de recolher o material genético das pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade foi definitivamente incluída em nossa legislação, entretanto, acabou por não surtir o efeito desejado, já que o interno poderia se negar a disponibilizar o material genético, sem ônus pela negativa, seguindo o rito disposto nas resoluções do Comitê Gestor da RIBPG.

Decorrido alguns anos, em dezembro de 2019, houve a aprovação do Projeto de Lei nº 882/2019, comumente conhecido como “pacote anticrime”, que tinha como propósito atingir maiores índices de resolutividade de crimes e elevar o número de julgamentos e condenações, resultando na Lei nº 13.964/2019. Conseqüentemente, em razão do esforço demandado pelo ministro da justiça e pelo presidente na época, o pacote anticrime foi aprovado, alterando e incluindo novos dispositivos em diversas leis do ordenamento jurídico brasileiro, modificando diversos crimes e adicionando novas possibilidades legais dentro do CPB e CPP, alterando também a Lei de Execução Penal, alterando o art. 9º-A, bem como os § 1º e § 3º ao § 7º, e incluindo o § 1º-A e § 8º.

A RIBPG teve sua criação legal em 2012, por meio da Lei n° 12.654/2012, neste primeiro momento, é possível afirmar que, apesar de estar formalmente criada, a RIBPG não possuía as ferramentas de coerção que hoje possui, e por isso, não continha um número tão expressivo de perfis genéticos e, após a aprovação da Lei n° 13.964/2019 (pacote anticrime), um notório impulsionamento ocorreu graças ao § 8° do art. 9°-A da LEP, que definiu que a recusa do interno em disponibilizar seu material genético para identificação do DNA configura falta grave.

De acordo com o XXI Relatório Semestral da RIBPG⁴, a rede mantém uma estrutura nacional organizada e especializada no gerenciamento de informações genéticas para fins forenses e, no centro dessa estrutura, está o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) que recebe e gerencia os dados provenientes de 23 Bancos de Perfis Genéticos Locais (BPGs), distribuídos por todo o território nacional. Desses, 21 estão sob administração dos estados, um pertence ao Distrito Federal e outro é operado pela Polícia Federal.

Conforme o referido relatório, o processo de inclusão e análise das amostras segue um rigoroso protocolo técnico, com as amostras biológicas sendo tratadas nos laboratórios oficiais de genética forense, onde são extraídos os perfis genéticos, em obediência à cadeia de custódia necessária para haver o mínimo de segurança no registro. Esses perfis são inicialmente inseridos e comparados dentro dos próprios Bancos de Perfis Genéticos Locais, respeitando as delimitações estaduais, distritais e federais. Posteriormente, os perfis que atendem aos critérios técnicos estabelecidos no Manual de Procedimentos Operacionais são semanalmente transferidos para o Banco Nacional de Perfis Genéticos. Nesse ambiente centralizado, são realizadas buscas em âmbito nacional, permitindo a comparação interestadual entre os estados, o Distrito Federal e a Polícia Federal. Além disso, também são realizadas buscas por meio da cooperação internacional, por meio de perfis enviados por outros países com intermédio da Interpol.

Cabe ressaltar que os estados que atualmente não possuem um BPG estão em processo de instalação, como o Piauí e Rio Grande do Norte, que cumpriram as exigências técnicas e de qualidade definidas pelo Comitê Gestor da RIBPG e, em breve, estarão aptos a operar seus respectivos Bancos de Perfis Genéticos Locais. Por sua vez, os estados do Acre, Sergipe e Roraima já contam com laboratórios plenamente funcionais e encontram-se em processo de adequação aos requisitos estabelecidos pela RIBPG para que possam iniciar o

⁴ Dados obtidos a partir do XXI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), com informações referentes ao período de Maio a Novembro de 2024, sob as fls. 07 a 19.

compartilhamento de perfis genéticos. Apenas os laboratórios dos estados de Santa Catarina e Rondônia encontram-se temporariamente suspensos do compartilhamento com o BNPG, por motivos de ordem técnica.

A governança da RIBPG é presidida por um Comitê Gestor, composto por 11 membros, sendo cinco representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, um representante do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e cinco peritos oficiais de natureza criminal, cada um representando uma das regiões geográficas do país, todos com poder de voto. Além desses membros, também participam, na condição de convidados, representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa. Esse Comitê se reúne ordinariamente a cada dois meses com o propósito de coordenar as ações dos órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos bancos de dados genéticos e de fortalecer a integração das informações entre a União, os estados e o Distrito Federal, conforme previsto no Decreto nº 7.950/2013.

Por fim, este procedimento refere-se somente a uma parte do regulamento seguido pela RIBPG, sem possibilidade de adentrar no meio técnico do recolhimento do material genético e do registro em sistema informatizado, tendo em vista que tais informações sobre o método não são de cunho público.

2.2 O exemplo em outros países

A RIBPG trouxe consigo uma grande “inovação” no cenário da investigação forense brasileira, por tratar-se de uma ferramenta indiscutivelmente útil para o seu propósito criminal. Entretanto, é imperioso ressaltar que esse modelo de banco de dados genéticos já é uma realidade consolidada em diversos países ao redor do mundo, com países sendo adotados como referência na aplicação de um sistema envolvendo a existência de um banco de dados genéticos nacional.

Um dos grandes exemplos de existência e funcionamento do banco de dados genéticos é o *National DNA Index System* - NDIS, sistema criado nos Estados Unidos – EUA em 1994 e, em 1998, com a criação e regulação do *Combined DNA Index System* – CODIS, começou a ser utilizado de forma completa pela federação e estados-membros. O sistema de coleta, no início do NDIS e CODIS era destinado somente à presos condenados por crimes sexuais e crimes de assassinato, buscando resguardar, na medida do possível, os direitos à personalidade dos demais presos/condenados, com objetivo de restringir ao máximo o uso do CODIS/NDIS.

Com o passar dos anos e com a grande aprovação pública do CODIS/NDIS pelo povo norte-americano, algumas mudanças ocorreram e como resultado, houve um vasto aumento do

antes rol taxativo da norma, com alterações que passaram a permitir o recolhimento e registro do DNA daqueles que, em sede policial, seriam considerados como suspeitos.

Ao analisarmos o NDIS/CODIS, é preciso levar em consideração o sistema legislativo adotado pelos EUA, já que os estados-membros possuem grande autonomia legislativa para alterar as leis penais, incluindo o rito a ser adotado nas ações penais e procedimentos policiais, diferentemente do Brasil, onde essa competência é exclusiva da União. Nesse cenário, o que se verificou foi um exponencial aumento da autonomia e das possibilidades de recolhimento do DNA, se estendendo de forma descontrolada, sendo possível, atualmente, que até mesmo as pessoas consideradas suspeitas de cometer um crime sejam legalmente obrigadas a ceder seu material biológico para recolhimento e inclusão no NDIS/CODIS. Atualmente, o banco de dados genéticos dos EUA é o maior banco de dados em números de cadastros no mundo, com aproximadamente 22.527.136⁵ perfis genéticos cadastrados, conforme o *Federal Bureau of Investigation* – FBI, órgão responsável pela fiscalização e adequação do NDIS/CODIS.

O extenso número de perfis genéticos originou-se após a flexibilização que ocorreu em razão da grande aprovação pública do sistema, bem como pelo retorno nas investigações criminais e nos famosos *hard cases*, o que acabou propiciando um cenário de constante aumento da coleta de material biológico para fins de registro no NDIS/CODIS, até de pessoas investigadas, mesmo sendo completamente vedado anteriormente. Partindo de uma análise sobre o cenário nos Estados Unidos, é possível entender que a individualidade da pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade, sendo incluído, nessa leva, até mesmo os suspeitos em sede policial, acaba por ser alocada a um papel secundário no processo de investigação criminal. Um cenário extremamente delicado que, apesar do forte sistema constitucional brasileiro, não é uma realidade impossível de instalar-se em nosso país, sobretudo ao levarmos em consideração a grande comoção do legislativo brasileiro em “responder” aos anseios populares, com enfoque naqueles existentes no cenário criminal brasileiro e, como exemplo, temos os Projetos de Lei n° 238/2019 e n° 2178/2024, que visam aumentar a obrigatoriedade do recolhimento do DNA até mesmo para presos provisórios, caminhando para o que ocorre nos EUA.

No Brasil, atualmente a RIBPG conta com cerca de 239.412 perfis genéticos cadastrados, o que representa 0,08% da população total⁶, em comparação com países como os

⁵Em consulta realizada no portal oficial do *Federal Bureau of Investigation* – FBI, é possível verificar que até outubro de 2024, o CODIS contava com o total de 15.484.426 perfis de presos, 5.669.790 perfis de suspeitos e 1.372.920 perfis forenses, totalizando 22.527.136 de registros genéticos. Disponível em: <https://le.fbi.gov/science-and-lab/biometrics-and-fingerprints/codis/codis-ndis-statistics>, Acesso em: 06/01/2024.

⁶Dados obtidos a partir do XXI Relatório da RIBPG, sob as fls. 07 a 19.

Estados Unidos e o Reino Unido, onde os percentuais de perfis genéticos cadastrados atingem 6,56% e 8,74%, respectivamente, em comparação com a população total, nota-se a gritante diferença que é resultado da flexibilização da coleta de DNA, o que está em debate para ser aprovado no Congresso Nacional. É necessário entender que o crescimento da base de dados deve ocorrer de forma equilibrada, respeitando os princípios éticos, legais e os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

2.3 As justificativas para a implementação da rede

Ao ponderar as discussões ocorridas no Congresso Nacional em 2012 e em 2019 nas aprovações da Lei nº 12.654/2012 e da Lei nº 13.964/2019, podemos definir que uma das principais justificativas da criação e reforço da RIBPG foi a carência de ferramentas para a investigação criminal e o grande número negativo da resolução de crimes contra a vida e a dignidade sexual. Neste sentido, ao abordarmos de forma regional este ponto levantado pelo Congresso Nacional, com dados da Polícia Civil do Estado do Pará que, apesar de dispor de vultoso investimento anual⁷, possui uma taxa consideravelmente baixa de resolutividade de inquéritos policiais, por não possuir ferramentas que sejam “decisivas” durante a investigação criminal em crimes complexos. Apesar das recorrentes atualizações da força policial investigativa no Pará, dados adquiridos pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e o Sistema de Informação ao Cidadão (SIC), indicam que a taxa de resolutividade dos crimes investigados em inquéritos policiais é de aproximadamente 50%, entretanto, em casos envolvendo homicídio, a taxa é ainda menor, chegando a 31%.

Por intermédio da Lei de Acesso à Informação, em solicitação junto à Polícia Civil do Estado do Pará, foi requisitado a relação de todas as ocorrências que resultaram na instauração de inquérito policial para investigar fato delituoso, sendo necessariamente direcionados à crimes contra a vida e dignidade sexual da vítima, alguns dos definidos no art. 9º-A da LEP, crimes estes que afetam o coletivo de forma contundente e por muitas vezes são objetos de infundáveis discussões no âmbito social, institucional e jurídico na sociedade. A seguir a demonstração, por meio de tabela estruturada, das informações recebidas pela PCPA⁸:

⁷ Em 2024, conforme a Lei Orçamentária Anual - LOA, no Estado do Pará, o orçamento para a Polícia Civil foi definido em R\$ 1.096.550.585,00.

⁸ Dados obtidos a partir do SIC.PA Nº 900/2024 - PCPA, protocolado no dia 20 de março de 2024, por meio do Portal de Serviço de Informação ao Cidadão do Estado do Pará, com objetivo de acessar as informações sobre o total de inquéritos policiais instaurados para apurar crimes contra a Vida e contra a Dignidade Sexual no estado, com percepção de status de conclusão com indicação de autoria, não levando em consideração os outros crimes previstos no caput do art. 9º-A da LEP, como crime de roubo.

Tabela 1 - Total de inquéritos policiais no Estado do Pará

Crimes	2020 a 2023						Total Autores Conhecidos	Total Autores Desconhecidos	Total Geral
	CONCLUÍDO NO SISP		CONCLUÍDO Total	NÃO CONCLUÍDO NO SISP		NÃO CONCLUÍDO SISP Total			
	Aut. Conhecido	Aut. Desconhecido		Aut. Conhecido	Aut. Desconhecido				
Estupro de vulnerável	7940	4003	11943	152	1280	1432	8092	5283	13375
Estupro de vulnerável (tentativa)	249	177	426	7	42	49	256	219	475
Estupro	1202	735	1937	17	225	242	1219	960	2179
Estupro (tentativa)	288	100	388	4	33	37	292	133	425
Homicídio	3273	6408	9681	65	1919	1984	3338	8327	11665
Homicídio (tentativa)	2856	1210	4066	54	662	716	2910	1872	4782
Latrocínio	26	7	33	0	5	5	26	12	38
Latrocínio (tentativa)	10	1	11	0	3	3	10	4	14
Lesão corporal seguida de morte	5	0	5	0	1	1	5	1	6
Total Geral	15849	12641	28490	299	4170	4469	16148	16811	32959

Tabela: Quantitativo de procedimentos Instaurados de Crimes violentos contra a Pessoa e Dignidade Sexual, com percepção de status de conclusão e autoria, nos anos de 2020 a 2023, no Estado do Pará.

Fonte: Polícia Civil do Estado do Pará

Conforme a tabela anterior, no período de 2020 a 2023 foram instaurados 32.959 inquéritos policiais, dos quais 11.665 correspondem ao crime de homicídio consumado e 4.782 correspondem ao crime de homicídio na modalidade tentada, representando, respectivamente, 35% e 14% do número total de inquéritos policiais instaurados durante o período de 2020 a 2023 no estado do Pará, juntos, representam quase 50% do total dos inquéritos instaurados no referido período. O número alarmante de homicídios e tentativas traz à tona a baixa resolutividade de inquéritos policiais que investigam o crime de homicídio no Estado do Pará.

A partir da presente tabela é possível aferir que a taxa de resolutividade dos inquéritos policiais que investigam o crime de homicídio consumado está em aproximadamente 31%, levando-se em consideração que, de 11.665 inquéritos, somente 3338 foram devidamente concluídos com a indicação de um suposto autor. Lembrando que este número não representa necessariamente a quantidade de representações do Ministério Público do Estado do Pará nos crimes de homicídio consumado.

De acordo com os dados, apenas um em cada três homicídios são solucionados no estado do Pará, uma porcentagem próxima ao disposto em diversos estudos do ramo da segurança pública no Brasil, em especial o estudo “Onde mora a impunidade”⁹, do Instituto Sou da Paz,

⁹ O estudo “ONDE MORA A IMPUNIDADE? Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios” realiza, desde 2017, um trabalho voltado para identificar e realizar o tratamento de dados sensíveis à segurança pública, focando, especificamente, nas informações sobre a quantidade de homicídios cometidos no Brasil nos anos de 2017 a 2021.

que baseia a sua pesquisa em dados encaminhados pela Polícia Civil, Ministério Público Estadual e Tribunal de Justiça Estadual de todas as 27 unidades da federação brasileira. Ao adentrar no estudo do Instituto Sou da Paz, é possível verificar que a porcentagem de resolutividade dos crimes de homicídio atingida dentro do estudo é de aproximadamente 28% no ano de 2020, ou seja, apenas um a cada três homicídios são solucionados, em razão, provavelmente, da dificuldade de prosseguir com uma investigação sem o auxílio da vítima. A partir dos dados apresentados pela PCPA e dos dados dos demais estados da federação, é possível identificar a existência de um entrave de resolutividade no setor investigativo criminal no Brasil, sobretudo nos crimes de homicídio.

É possível aduzir que existe uma demanda reprimida voltada ao setor investigativo criminal no Brasil, principalmente ao focarmos na quantidade de homicídios ocorridos no país. Os dados mais recentes apontam que em 2022 foram registrados 52.391¹⁰ homicídios no Brasil, desta forma, ao adotar como referência os sistemas e ferramentas de investigação policial dos Estados Unidos, Reino Unido e demais países pelo globo, têm-se a ideia de que a existência de um banco nacional de dados genéticos poderia auxiliar no reforço da investigação policial.

A RIBPG possui outras funções além da investigação criminal, apesar de ser majoritariamente utilizada para esse fim, possuindo também a finalidade de pessoas desaparecidas por meio de registros de restos mortais e de pessoas desconhecidas, a fim de serem devidamente identificadas e por fim, localizadas.

3. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 973.837/MG

O Recurso Extraordinário n° 973.837 foi interposto em 15 de agosto de 2015 pela Defensoria Pública de Minas Gerais, em combate à acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconheceu e proveu o agravo em execução do Ministério Público daquele estado, reformando a decisão do juiz *a quo* para obrigar o condenado Wilson Carmindo da Silva a realizar o recolhimento de DNA para o perfilamento genético e posterior inclusão na RIBPG. Com isso, a Defensoria Pública opôs embargos de declaração e com isso os autos retornaram para análise da relatora no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, os quais foram rejeitados, mantendo a decisão anterior, obrigando Wilson Carmindo da Silva a recolher o material genético para inclusão na RIBPG.

¹⁰ Conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), por meio do Atlas da Violência de 2024, em 2022 foram registrados 52.391 homicídios, já incluso os subnotificados que foram apurados, perfazendo uma média de 24,5 homicídios a cada 100 mil habitantes no Brasil, apresentando uma diminuição se comparado com 2017, que obteve a maior média do período apurado, com 33,6 homicídios a cada 100 mil habitantes.

Em sede de recurso extraordinário, a DPEMG buscava a reforma do acórdão, com a linha de defesa combatendo a exigência do fornecimento de material genético por condenados, suscitando a notável falta de necessidade, haja vista que a identificação criminal não poderia ser utilizada em uma pessoa que fora devidamente qualificada, já até mesmo condenada, sendo, na verdade, utilizada com único objetivo de criar prova futura. Em 25 de maio de 2016, o Ministro Gilmar Mendes deu provimento ao agravo e determinou que a autuação se desse por meio de Recurso Extraordinário. Em 26 de maio de 2016, o RE foi levado ao plenário do Supremo Tribunal Federal e teve sua Repercussão Geral reconhecida, ao considerarem que as informações genéticas se encontravam abarcadas pela proteção jurídica da inviolabilidade da vida privada, resultando no Tema 905 do STF.

No decorrer do RE, em 24 de março de 2017, o relator convocou uma Audiência Pública, realizada em 25 de maio de 2017, em Brasília, com a participação de alguns peritos criminais com notório saber em genética forense, com a indicação sendo realizada, em sua maioria, pelo Instituto Nacional de Criminalística. Após a convocatória, a 20ª audiência pública foi realizada pelo Supremo Tribunal Federal, com escuta dos mais diversos especialistas em genética criminal, com a participação de peritos estrangeiros, como o Dr. Douglas Hares, um dos responsáveis pelo sistema do NDIS/CODIS dos EUA. Encerrada a audiência pública, o processo contou com a entrada de diversas instituições públicas na condição de *amicus curiae*, em atenção à relevância do tema para o direito penal e para a execução penal. Por fim, o ministro relator realizou diversas diligências junto ao Banco Nacional de Perfis Genéticos e ao Instituto Nacional de Perícias, solicitando a prestação de informações sobre a forma de operacionalização, catalogação e recolhimento dos perfis genéticos no Brasil.

Atualmente o processo encontra-se sob vistas do relator, Ministro Gilmar Mendes, sem previsão de julgamento no Plenário do STF. Apesar do reconhecimento da Repercussão Geral do RE nº 973.837/MG, não houve a determinação de suspensão dos processos que versavam sobre o mesmo tema, o que vem sendo utilizado pelo *parquet* como argumento, até mesmo a Procuradoria-Geral da República já emitiu parecer no sentido de reconhecer a constitucionalidade dos dispositivos legais que disciplinam a matéria, o que ocasionalmente vem sendo reconhecido pelos tribunais estaduais, tornando-se objeto de concordância entre alguns ministros do Supremo Tribunal Federal, como os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux nas RHC 214.304/MG e 247.517/PR, respectivamente. Com exceções, como o ocorrido no RE nº 1.477.740/PR, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que determinou a suspensão do processo até a decisão final do STF sobre o Tema 905.

Desta forma, o presente capítulo tem como objetivo principal tecer uma análise sobre o Recurso Extraordinário nº 973.837/MG, abordando as manifestações contidas nos autos para tratar de forma geral os pontos suscitados entre os aqueles a favor do reconhecimento da constitucionalidade do art. 9º-A da LEP e aqueles que se mostraram totalmente contrários ao referido dispositivo legal, abarcando também o conteúdo da 20ª Audiência Pública do Supremo Tribunal Federal proposta em resposta ao RE, que tinha como tema o “armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos”. Este capítulo buscará elencar os pontos principais do Recurso Extraordinário nº 973.837/MG, buscando fundamentar o possível reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º-A da LEP.

3.1 As manifestações favoráveis ao art. 9º-A da LEP

No decorrer do RE, como esperado, diversas frentes do judiciário manifestaram-se de forma contrária ao conhecimento e provimento do recurso, ao argumentar sobre a necessidade de relativizar direitos individuais como meio para alcançar um maior nível de segurança pública, afirmando que a RIBPG não pode ser declarada inconstitucional, já que atende, mesmo que parcialmente, ao que está disposto na CRFB/1988.

A Procuradoria Geral da República (PGR), em uma de suas primeiras manifestações, suscitou que o direito à identificação é um direito do Estado, que não pode ser reduzido em prol de princípios fundamentais individuais, já que a identificação civil e criminal é reconhecida e permitida pela CRFB/1988, apesar de ser vedada a identificação criminal do já civilmente identificado, conforme o art. 5º, LVIII, da CRFB/1988.

Entretanto, a PGR argumentou acerca da existência de um rol taxativo na Lei nº 12.037/2009 que permite a identificação criminal do civilmente identificado, conforme o art. 3º da referida lei, sendo contida, neste artigo, a possibilidade do recolhimento genético. A PGR também argumentou no sentido de que os meios utilizados para o recolhimento do material genético dependem da concordância do condenado, o que afasta diretamente o princípio da não autoincriminação, tendo em vista que a negativa do condenado em disponibilizar material genético não traz nenhum ônus ao interno.

A PGR mantém uma linha de raciocínio voltada para demonstrar os benefícios da RIBPG, como o *Innocence Project* dos EUA¹¹, que se dedica a coletar amostras de DNA de

¹¹ O *Innocence Project* é uma organização jurídica sem fins lucrativos criada em 1992 pelos advogados Peter Neufeld e Barry Scheck, com sede em Nova York. A organização tem como principal objetivo a reversão de condenações injustas de pessoas que se autodeclararam inocentes, com a principal ferramenta sendo o perfil genético extraído por meio do DNA. Atualmente, 252 condenados foram inocentados a partir do programa, com 203 sendo por provas obtidas com perfilamento genético. Segundo o projeto, mais de 50% das condenações revertidas

condenados que se declaram inocentes, com o objetivo de revisar condenações criminais consideradas injustas. A PGR, para embasar seu argumento, disponibilizou em sua manifestação o caso de Israel de Oliveira Pacheco, brasileiro, condenado por estupro em 2008, baseado no reconhecimento da vítima, mesmo com as comparações de DNA sendo incompatíveis durante a instrução criminal. Israel, apesar de possuir prova cabal de negativa de autoria, precisou recorrer ao STF para reverter a condenação.

Ao final, a PGR esquematizou um demonstrativo sobre os *match's* ocorridos nos estados, pontuando que boa parte dos encontros partiram de condenados que cometeram crimes com violência, contra a vida ou contra a dignidade sexual, sendo ligados à crimes do mesmo estilo, demonstrando que o *match* foi possível somente graças à RIBPG. Ocorre que, em todos os casos listados, o Estado logrou êxito na investigação unicamente por conta do recolhimento forçado do DNA dos condenados, ou seja, o Estado obteve acesso à prova que foi criada às custas do direito à não autoincriminação dos acusados, pois, sem acesso a esses perfis, o Estado jamais conseguiria resolver estes crimes.

A Advocacia-Geral da União (AGU) também requereu o não provimento do RE, adotando uma posição muito próxima da PGR, suscitando que o dispositivo, à época, não poderia ser declarada inconstitucional, tendo em vista que, apesar da obrigatoriedade contida na lei, inexistia ônus na negativa da disponibilização e a recusa seguia o rito das resoluções do Comitê Gestor da RIBPG, sendo levada ao juiz competente para decidir sobre o recolhimento, citando nenhum procedimento era realizado mediante coerção física, sendo completamente vedado e nunca aplicado em território nacional.

3.2 A posição pelo reconhecimento e provimento do recurso

A posição adotada em desfavor ao art. 9º-A da LEP foi assumida por outras instituições além dos patronos de Wilson Carmindo da Silva, tais como a Defensoria Pública da União (DPU) e o Instituto Brasileiro de Ciência Criminais (IBCCRIM).

Inicialmente, a DPEMG sustentou que a obrigatoriedade da coleta de material genético feria diretamente o princípio constitucional da não autoincriminação, tendo em vista que a obrigatoriedade servia como meio de forçar o indivíduo a praticar ato em seu prejuízo, produzindo prova que serviria para instruir uma futura investigação, ou mesmo investigação de fato pretérito, como ocorrido em outros casos de *match's* na RIBPG, postulando a repercussão geral do tema.

ocorreram por má aplicação da ciência forense pelo perito, seja ao elaborar o perfil genético ou ao prestar depoimentos exagerados.

Em atenção ao reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, diversas instituições começaram a participar do RE nº 973.8737/MG como *amicus curiae*, dentre elas, algumas adotaram posições contrárias ao provimento do recurso, como a AGU, o restante, como a DPU, a Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (CDH/UFPR) e o Instituto Brasileiro de Ciência Criminais (IBCCRIM) adotaram posições favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º-A da LEP.

Inicialmente, o IBCCRIM combateu de forma direta a manifestação da PGR, que entendeu como necessária a relativização do princípio da não autoincriminação como meio para garantir a segurança pública, entretanto, conforme o IBCCRIM, a prática não se mostra minimamente razoável pois não há ganhos concretos na realidade, tendo em vista que a simples demonstração da possibilidade de evitar crimes não pode ser levada em consideração como verdade absoluta, já que a segurança pública é um conceito amplo que deriva de outras frentes da atuação do Estado, como a educação, lazer, cultura, saúde e afins.

Para o IBCCRIM, até aquele momento, todos os resultados demonstrados foram de *match's* ocorridos por material probatório que agiu em notório desfavor ao indivíduo que foi anteriormente obrigado a criar prova contra si mesmo, ferindo de forma irreversível o princípio da não autoincriminação, além do mais, a possibilidade do recolhimento de material genético não foi criada com esse objetivo de evitar a reincidência, já que não aborda o problema no corpo da lei, já que o perfilamento seria apenas para as hipóteses do art. 3º, inciso IV da Lei de Identificação Criminal.

Para o IBCCRIM, o direito à não autoincriminação não pode ser superado de nenhuma forma e sob nenhuma justificativa, pois trata-se de um dos pilares do sistema acusatório brasileiro, já que, ao reduzir o réu a um mero meio probatório, desconsiderando seus direitos e garantias já consolidadas, acabaríamos por retornar ao modelo onde o réu não era um sujeito de direitos dentro do processo penal, como ocorrido na idade média, além de se mostrar totalmente combativo ao direito à segurança pública aduzido pela PGR que, para o IBCCRIM, seria algo mais voltado ao resultado de diversos direitos que são garantidos à população, não sendo propriamente dito um direito que se realiza isoladamente, como proposto pela PGR e AGU.

No fim, se manifesta pelo provimento do recurso e reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º-A da LEP. Apesar da manifestação ser datada de 12 de março de 2018, o IBCCRIM abordou diversos pontos sobre a objetificação do condenado e a obrigatoriedade de disponibilizar o material genético para catalogação na RIBPG, contextos mais próximos do atual, com a existência da Lei nº 13.964/2019.

A Defensoria Pública da União (DPU) tratou de temas sensíveis sobre o uso irrestrito de dados obtidos por meio coercitivo em persecuções penais, além das condenações que foram confirmadas a partir da obtenção de dados na RIBPG, além de suscitar que o movimento de catalogação proposto pela rede é um modelo reinventado do Lombrosianismo¹², de Cesare Lombroso.

Conforme a DPU, a decodificação do DNA e sua catalogação dentro da RIBPG é realizada sem as características físicas ou traços comportamentais que se encontram dentro do DNA, entretanto, conforme ponderou, durante os relatos da 20ª Audiência Pública do STF, não há meios para atingir a unidade não codificante dentro do DNA sem antes acessar a parte codificante, que contém os traços das características físicas e comportamentais dos internos e, em havendo a necessária interligação entre as partes, poderá o Estado viabilizar modelos de tipagem somática e comportamental dos apenados, tendo em vista que precisará acessar estes dados para então obter a parte não codificante do DNA. Para a DPU, pode-se abrir margem para a identificação dos traços morfológicos e comportamentais dos apenados, como proposto por Cesare Lombroso, onde criminosos eram predispostos, por natureza, à prática de crimes.

3.3 A 20ª Audiência Pública do Supremo Tribunal Federal e as deliberações do processo

Em atenção à complexidade técnica necessária para debater a temática do perfilamento genético, o relator Gilmar Mendes decidiu, em 24 de março de 2017, convocar uma audiência pública sobre o tema de genética e sua aplicação no meio forense. Com isso, em maio de 2017, foi realizada a 20ª Audiência Pública do Supremo Tribunal Federal, que tinha como principal objetivo enriquecer a discussão sobre o recolhimento genético, catalogação e armazenamento dos perfis genéticos em um banco de dados nacional.

Para isso, o Supremo Tribunal Federal abriu prazo para indicação dos participantes pelas partes do processo, incluindo os *amicus curiae*, com isso, diversos profissionais com grande proximidade e conhecimento técnico sobre a temática do perfilamento genético foram convidados para participar da audiência, como o perito Douglas Hares, que à época foi um dos

¹² O médico Cesare Lombroso, na Itália do século XIX, elaborou a teoria do criminoso nato, definindo o perfil criminal dos presos no país durante aquele século. Para Lombroso, tratava-se de verdadeira predisposição hereditária que induzia o indivíduo ao cometimento de crimes, buscando formas de justificar que o criminoso não era influenciado pelo meio, e sim por uma patologia que trazia consigo, expurgando a responsabilidade da sociedade sobre as desigualdades que originaram a maioria dos crimes. Extensamente combatida, a teoria aduz que o meio não infere nas atitudes criminosas do indivíduo, o qual seria o único responsável por seus atos, tal como se estivesse a parte da sociedade. Essa teoria não surgiu por acaso, tendo em vista que a construção social foi voltada para que as pessoas, em sua maioria pretos e de baixa renda, fossem distribuídos para posições em que prática delitiva é o único caminho, buscando reforçar ainda mais o estereótipo do criminoso nato.

responsáveis do FBI pela implantação do NDIS/CODIS nos EUA. O Dr. Ingo Bastisch, representando a Agência Federal de Investigação da Alemanha, também esteve presente, dentre outros peritos criminais brasileiros, além daqueles que representavam o Instituto Nacional de Criminalística e a Academia Brasileira de Ciências Forenses.

O principal objetivo da 20ª audiência pública era fortalecer o entendimento dos ministros sobre todas as nuances que levaram à ascensão da discussão sobre a constitucionalidade do perfilamento genético e armazenamento dos perfis em um banco de dados nacional.

O primeiro a realizar a exposição na audiência foi o Dr. Douglas Hares, perito criminal no FBI desde o ano 2000, estando a frente de todo o processo de modernização do modelo de banco de dados genéticos dos EUA desde 2006. Durante sua exposição, abordou de forma sistemática o início do *NDIS/CODIS* nos EUA, rechaçando que durante os anos iniciais de funcionamento o modelo era restrito a crimes considerados graves, como assassinato e abuso sexual. Entretanto, com o passar dos anos e com a grande aprovação pública, o leque de obrigatoriedade de recolhimento foi estendido a praticamente todos os delitos existentes dentro dos 50 estados.

Douglas também citou que a forma de acesso ao NDIS/CODIS é completamente diferente de como funciona no Brasil, pois nos EUA a comparação entre os vestígios e os perfis genéticos é realizada diretamente pela polícia investigativa, sem necessitar de autorização judicial para tanto, deixando de levar para o processo os crimes que justificaram a inclusão do perfil genético no NDIS/CODIS.

Ele prosseguiu com uma amostragem sobre a quantidade de perfis genéticos e sobre o total de investigações que foram auxiliadas por estes perfis, durante 20 anos de sua implantação, com 358 mil investigações auxiliadas pelo sistema nos EUA, ao final, aborda a importância do NDIS/CODIS e que nos EUA também houveram casos nas cortes federais sobre a ofensa à 5ª Emenda (não autoincriminação) e o recolhimento forçado de material genético, entretanto, nenhum destes casos chegou à Suprema Corte Norte-americana.

Em continuação aos debates, o Dr. Ingo Bastisch iniciou sua apresentação partindo do cenário de bancos de dados genéticos na Alemanha, com enfoque na discussão constitucional que ocorreu no país ainda na década de 1990, sobre o recolhimento de DNA. Segundo Ingo, em 1990, a Suprema Corte Alemã decidiu no sentido de permitir o recolhimento do DNA não codificado, com a parte codificada permanecendo fora do perfil do condenado, já que carrega a maior parte dos genes do indivíduo, pois contém suas características físicas e psicológicas,

buscando conciliar o perfil genético com a proteção da individualidade e privacidade do cidadão.

Por fim, Ingo Bastisch também afirmou que o modelo de operação da Bundeskriminalamt (BKA) funciona de uma forma diferente da aplicada no Brasil, já que a investigação criminal por meio do DNA segue os moldes dos EUA, sem a necessidade de interferência judicial para a comparação, com a justiça sendo acionada apenas nos casos onde haja recusa no fornecimento do material genético e, a partir da provocação do juiz, ele assim deliberará sobre qual perspectiva o requerido disponibilizará o material genético, sendo possível, até mesmo, o recolhimento forçado de amostra sanguínea para fins de catalogação do perfil genético.

Após a finalização da exposição de Ingo, o advogado João Costa Ribeiro Neto, representando a Academia Brasileira de Ciências Forenses, iniciou seu relato afirmando que a Lei nº 12.634/2012 deveria ter sua constitucionalidade reconhecida, pois, ao seu ver, não infringe o direito à não autoincriminação, já que tratava-se de recolhimento e perfilamento genético apenas de pessoas já condenadas.

No decorrer de sua defesa, citou um importante ponto sobre a recusa do recolhimento de material genético que, para ele, deveria acarretar algum tipo de sanção direta ao apenado, já que se tratava apenas da identificação do condenado. Para tanto, suscitou que a recusa deveria configurar falta leve, no máximo falta média, a qual seria definida pelos estados da federação, evitando a definição da recusa em falta grave, por ser extremamente prejudicial ao apenado, o que ocasionaria em discussões sobre a constitucionalidade da lei que trata o assunto desta forma.

A próxima apresentação foi realizada pela advogada Taysa Schiochet, representando a Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná. Ao iniciar sua apresentação, Taysa tratou da importância do Estado em reconhecer que o perfilamento genético possui valor que vai além da identificação, devendo ser considerado conteúdo probatório, haja vista já ter sido utilizado em diversas investigações no Brasil.

Para Taysa, é justo que o perfilamento genético também leve consigo as garantias que a prova tem no Direito Penal, sobretudo o princípio da não autoincriminação, pois é nítido que a RIBPG tem um condão que vai além de somente identificar os condenados por meio do perfilamento genético. Ora, se a rede integrada se limitar somente a identificar, cumprirá com seu objetivo definido em lei, entretanto, se servir como uma base de dados capaz de realizar confrontos entre materiais genéticos, irá muito além de atuar somente sobre a identificação, pois o *match* dentro da RIBPG remete à autoria do crime, servindo como importante prova

dentro do processo penal. A análise sobre a constitucionalidade não pode levar em consideração apenas o peso pericial da identificação, mas também o peso jurídico dela em uma investigação criminal.

Por fim, aduz que existe grande delegação de competência ao Comitê gestor da RIBPG, já que cabe a eles regularem a forma de recolhimento, análise, armazenamento e modelos de buscas dentro da RIBPG, o que extrapola a sua competência por tratar-se de matéria penal e processual penal que não encontra-se disposta em leis.

Nota-se que diversos palestrantes adotaram posições favoráveis e contrárias à RIBPG, ponderando diversos tópicos sensíveis sobre a coleta, armazenamento, catalogação e acesso para buscas, além de adentrar sobre os exemplos locais nos EUA e Alemanha.

Por fim, transpassado a 20ª audiência pública do STF e com a ausência de uma decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o Ministério Público vem adotando a constitucionalidade da RIBPG, já que PGR manifestou-se por diversas vezes de forma favorável à RIBPG, alegando a necessidade do reconhecimento de sua constitucionalidade. Dessa forma, outras demandas que versavam sobre a matéria do RE também chegaram ao STF para julgamento.

Entretanto, a posição adotada pelos ministros é variada, de um lado, temos Ministros que afirmam que a simples existência do RE não configura necessariamente que o art. 9º-A da LEP é inconstitucional, decidindo no sentido de devolver os autos para os tribunais de origem para aplicação do artigo, pois a constitucionalidade é presumida, até que advenha uma decisão provisória ou definitiva que determine o contrário, logo, a RIBPG permanece ativa e em pleno funcionamento, até mesmo para aplicação da falta grave a aqueles que se recusarem a submeter-se ao recolhimento do material genético. Cumpre salientar que a DPEMG, a qual interpôs o Recurso Extraordinário, requereu, em 20 de março de 2018, a suspensão de todos os processos que versavam sobre a mesma matéria ligada à obrigatoriedade de disponibilização de material genético no Brasil. Em que pese o requerimento da DPEMG, até o presente momento o pedido não foi apreciado pelo relator, Min. Gilmar Mendes.

Com isso, apesar das tratativas realizadas no Supremo Tribunal Federal, bem como da extensa linha de debates já existente no processo, até o presente momento o STF não adotou nenhum posicionamento sobre a constitucionalidade do art. 9º-A da LEP. Ocorrendo, neste meio tempo, a alteração do referido artigo por meio do pacote anticrime, que alterou o caput e adicionou novos dispositivos. Por fim, ainda não há previsão de quando a demanda será julgada pela Suprema Corte. É imperioso ressaltar que o STF já adotou contrariedade à existência de um banco de dados genéticos originado a partir do recolhimento sem o consentimento do

indivíduo, conforme a posição adotada pelo Ministro Luiz Fux e seguida pelos demais ministros, nos autos da ADI 5545/RJ, julgada em 2023:

[...]

12. A apropriação de informação genética gera diversos riscos ao que exsurge dessa, dentre os quais se destaca a “genetização da vida”, **fenômeno em que reduz o indivíduo à sua dimensão exclusivamente genética**. Esse fenômeno, do qual resulta a discriminação de determinadas pessoas, denominadas “**sadios doentes**”, criando-se, com lastro no conhecimento dos dados genéticos desses sujeitos, uma nova categoria social das pessoas que potencialmente são capazes de desenvolver uma doença genética, incluindo, v.g., a conduta de seguros de saúde e de ambientes de trabalho.

13. As informações genéticas alheias revelam conhecimento sobre vulnerabilidades, resistências a agentes químicos e físicos, reações a medicamentos e, possivelmente, a inferências sobre comportamento, de modo que “a apropriação da informação genética de pessoas, povos e nações reveste-se de real poder científico, político, estratégico e bélico” (AZEVEDO, Eliane Elisa. *Ética na pesquisa em genética humana em países em desenvolvimento*. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo. *Bioética: Poder e Injustiça*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2003, p. 327).

[...]

22. A limitação ao direito à privacidade, em especial a relativa aos dados genéticos, para proteção de fins distintos ao de interesse público, deve se dar mediante **expresso consentimento do titular do direito**. No caso de interesses exclusivamente particulares do titular dos dados, a exigibilidade de consentimento expresso se baseia na autonomia da vontade.

23. O paternalismo jurídico concretiza-se pela adoção de normas e medidas jurídicas restritivas de direitos fundamentais de indivíduos, com o intuito único de zelar por bens, direitos e interesses desses mesmos indivíduos cuja liberdade é restringida, **encontrando objeções na restrição da autonomia da vontade**, presumindo que o Estado realize uma escolha mais benéfica aos **interesses particulares do indivíduo** que ele próprio.

24. Ao ser dispensado, o **consentimento da mãe em relação à coleta do seu próprio material genético e do seu bebê**, “na sala de parto”, revela, inequivocamente, **que a lei termina por violar diretamente a privacidade dos dados genéticos dos indivíduos, restringindo, em detrimento da ordem constitucional, o exercício de um direito fundamental**. Assim, ao prever a coleta compulsória de material genético da mãe e do bebê, e ferir a privacidade desses sujeitos, o inciso III, do artigo 2º, da Lei 9.990/2002, do Estado do Rio de Janeiro, está acoimado de inconstitucionalidade.

[...]. (Brasil, 2023)

Caso o entendimento se mantenha na linha do contido na ADI 5545/RJ, o Supremo Tribunal Federal seguirá para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 9º-A da LEP e, se não entender dessa forma, ao menos deve reconhecer como inconstitucional a falta grave na recusa de disponibilização de material genético, ou quiçá reconheça a constitucionalidade de todo o dispositivo, já que, para a maioria das instituições do judiciário, os dados genéticos trata-se de informações de interesse público.

4. A AMPLIAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DNA

A utilização do DNA como ferramenta na investigação forense já é uma realidade em diversos países ao redor do mundo, sendo prematuramente utilizada pelas forças policiais brasileiras, com tímidos resultados de *match's* entre os vestígios de crimes e indivíduos

cadastrados previamente na RIBPG, atualmente na ordem de 2.307¹³. Apesar do vultoso número de cadastros na rede, ela ainda está na fase inicial como uma ferramenta de investigação criminal.

Nesse sentido, algumas frentes parlamentares dentro do Congresso Nacional adotam esse fato como uma falha legislativa, por conta da grande “restrição” existente na obrigatoriedade do recolhimento do DNA, tendo em vista que atualmente encontra-se limitado aos crimes previstos no *caput* do art. 9º-A da LEP, sendo compreendido pelos crimes dolosos praticados com violência grave contra a pessoa, bem como por crimes contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável. Levando isso em consideração, formou-se uma verdadeira empreitada legislativa no Congresso Nacional buscando a ampliação do recolhimento do material genético para fins de inclusão da RIBPG, visando a ampliação dos resultados em investigações criminais, sendo este o principal argumento levantado pelos deputados e senadores que defendem tal expansão.

Neste capítulo abordaremos a mudança ocorrida na legislação com a aprovação da Lei nº 13.965/2019 (pacote anticrime), que incluiu novos dispositivos na LEP, além de analisar os Projetos de Lei que estão em tramitação nas casas do Congresso Nacional, que versam sobre a expansão do rol taxativo que permite o recolhimento obrigatório de material genético.

4.1 O Pacote anticrime

A Lei nº 13.965/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, foi resultado de um grande movimento legislativo proposto pelo então Presidente da República, Jair Bolsonaro, acompanhado pelo Ministro da Justiça, Sérgio Moro, tal medida era uma de suas principais propostas eleitorais da campanha realizada em 2018, e tinha como objetivo alterar a estrutura do processo penal no Brasil, buscando um combate mais incisivo aos crimes violentos, às organizações criminosas e à corrupção. Valendo-se desse discurso, os representantes do poder executivo, junto aos demais parlamentares que compunham a maioria do congresso nacional, acabaram por lograr êxito na aprovação do PL nº 882/2019, gerando a Lei nº 13.965/2019. Após a promulgação, diversos institutos do direito penal e processual penal foram alterados.

Em momento anterior ao da promulgação da Lei nº 13.965/2019, o art. 9º-A da LEP definia que o rol taxativo para o recolhimento de DNA seria para os condenados por crimes cometidos dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos

¹³ Dados obtidos a partir do XXI Relatório da RIBPG, sob a fl. 31.

crimes previstos no art. 1º Lei nº 8072/1990 (Lei de Crimes Hediondos). Com a mudança do pacote anticrime, o rol taxativo foi alterado para conter apenas os crimes dolosos praticados com violência grave contra a pessoa, crimes contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável. Afastando a possibilidade de recolhimento de DNA para aqueles que foram condenados por alguns crimes hediondos previstos no art. 1º da referida lei, impedindo que crimes como porte de arma de uso restrito ou tráfico internacional de armas pudessem ser objeto de obrigatoriedade do recolhimento e catalogação de DNA na RIBPG.

Além da mudança ocorrida no *caput* do referido art. 9º-A, o pacote anticrime também incluiu novos dispositivos no artigo, sendo eles o § 1º-A e § 8º, que trouxeram consigo uma grande mudança no paradigma da obrigatoriedade do recolhimento de material genético. O § 1º-A delegou toda a competência regulatória referente à proteção e armazenamento dos dados da identificação para o Comitê Gestor da RIBPG, não existindo norma dentro do ordenamento jurídico que trate sobre o modo de armazenamento dos perfis genéticos. A maior mudança no cenário do perfilamento genético no Brasil se deu pela inclusão do § 8º, que agora definiu que a recusa em realizar o perfilamento genético configura falta grave do apenado.

Antes da aprovação do pacote anticrime, as demandas sobre negativa de recolhimento seguiam o rito do art. 8º da Resolução 03/2014 do Comitê Gestor da RIBPG, que definiu que a recusa deveria ser comunicada ao juízo da execução, para deliberação sobre a necessidade ou não do recolhimento e perfilamento genético, de acordo com o caso concreto. Atualmente, com a inclusão do § 8º no art. 9º-A da LEP, caberá ao diretor do presídio, ou ao servidor responsável, lavrar o processo administrativo disciplinar e encaminhar o relatório de acompanhamento para o juízo da execução, para proceder com o reconhecimento e aplicação das sanções advindas da falta grave.

É imperioso reconhecer que a simples imputação da falta grave ao apenado é extremamente prejudicial a todo o seu percalço prisional, tendo em vista que, de acordo com a Lei de Execução Penal, a falta grave acarreta o impedimento da progressão de regime e até mesmo na regressão do regime para regime mais gravoso, bem como a perda parcial dos dias remidos pelo interno, na ordem de até $\frac{1}{3}$ do total de dias. Conforme o art. 112, §6º e 7º, o cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo necessário para a obtenção da progressão do regime de cumprimento da pena, além de considerar que o interno, somente após 1 (um) ano do cometimento da falta grave, adquirirá o status do bom comportamento.

Nota-se, de forma clara, o tratamento diferenciado dado pelos legisladores na temática da recusa da disponibilização do material genético, já que o rol taxativo do art. 50 da LEP

considera que a falta grave só é configurada em situações de grande risco à segurança prisional, como subversão da ordem, fuga do interno, porte de aparelhos que possibilitem a comunicação externa e afins, além dos crimes dolosos cometidos pelo apenado. O questionamento paira sobre a exacerbada atuação do Estado que, valendo-se de sua posição, imputou uma sanção extremamente gravosa para garantir que não haja “brechas” que possibilitem a recusa do interno.

É importante citar também a mudança ocorrida na manutenção do perfil genético na RIBPG, já que o pacote anticrime também trouxe mudanças nos requisitos para manter o perfil genético dentro do controle estatal. Conforme o art. 7º-A da Lei nº 12.654/2012, que alterou a Lei de Identificação Criminal, a exclusão do perfil genético deveria ser realizada ao término do prazo estabelecido no CP para a prescrição do delito a qual se refere o perfilamento, ou seja, os parâmetros para a exclusão do perfil obedeciam ao disposto no art. 109 do Código Penal. Como exemplo, um acusado de cometer um crime de lesão corporal gravíssima, cuja pena máxima cominada em abstrato é de 08 anos, seria encaixado no art. 109, inciso III, com o perfil sendo excluído, automaticamente, 12 anos após a inclusão na RIBPG.

Entretanto, com a chegada do pacote anticrime, as regras de conservação dos perfis genéticos foram totalmente alteradas, com um claro agravamento das regras, pois, atualmente, a exclusão do perfil genético é realizada somente após 20 (vinte) anos do cumprimento total da pena, passando a atender dois requisitos objetivos. A exclusão também deixou de ser de forma automática, sendo precedida, obrigatoriamente, de um requerimento do apenado. Dessa forma, para que o interno consiga excluir o seu perfil genético da RIBPG, é necessário que, além de cumprir a pena em totalidade, o egresso terá que aguardar o extenso período de 20 anos para então solicitar a exclusão por meio de requerimento próprio.

Nota-se que essa movimentação tem o claro condão de diminuir, quiçá extinguir, a possibilidade de exclusão dos perfis genéticos da RIBPG, principalmente ao levarmos em consideração que os dois requisitos objetivos são cumulativos, logo, o interno, depois de cumprir uma longa pena prisional, ainda assim, por 20 anos, terá seu perfil genético sob controle do Estado, para somente então, requerer a exclusão.

Atualmente, em comparação com o modelo de manutenção anterior ao pacote anticrime, a exclusão do perfil que se daria em 12 anos (lesão corporal gravíssima - art. 129, § 2º, do CP), de forma automática, agora, caso o acusado seja condenado e cumpra integralmente a pena máxima da lesão corporal gravíssima, qual seja, de 08 anos, somente terá seu perfil genético excluído da RIBPG passados 28 anos da inclusão, sendo necessário, ainda por cima, um requerimento próprio para tanto. Por fim, ainda existe a possibilidade do então egresso do

sistema prisional simplesmente esquecer de realizar o requerimento para exclusão de seu perfil genético da RIBPG e permanecer com o seu perfil ativo *ad aeternum*, afinal, não estamos falando de um prazo razoável, já que se trata de 20 anos contados do cumprimento total da pena. No caso supracitado, se o acusado for condenado em 2022 pelo art. 129, § 2º, do CP, e cumprir a pena máxima cominada de 08 anos, ainda assim terá que aguardar até 2050 para requerer a exclusão de sua identificação genética na RIBPG.

Em síntese, é possível concluir que o pacote anticrime alterou de forma substancial o recolhimento, perfilamento e manutenção do perfil genético dentro da RIBPG, trazendo regras essencialmente mais rígidas do que as pré-existentes, atuando de forma mais gravosa ao apenado, seja pela falta grave na recusa, ou pelo inconcebível prazo de exclusão do perfil genético.

4.2 Novos movimentos no Congresso Nacional

É nítido que o pacote anticrime abriu certo precedente dentro das casas do Congresso Nacional, que agora, também tem sua atenção voltada para o tema do recolhimento e perfilamento genético no Brasil. O assunto envolvendo o perfilamento genético na Câmara dos Deputados não se extinguiu com a aprovação do pacote anticrime, na verdade, apenas se fortaleceu, enriquecendo a visão que entende por necessária a extensão da obrigatoriedade do recolhimento de material genético no Brasil, tal como é realizado nos EUA, por meio do CODIS/NDIS.

Diversos projetos, de diversas frentes parlamentares, começaram a abordar o perfilamento genético, com a maioria buscando a ampliação da obrigatoriedade do recolhimento. Há uma variação enorme de projetos que atualmente encontram-se aprovados pela CCJ da Câmara dos Deputados, prontos para serem levados ao plenário para votação.

Dentre eles, alguns PL's se destacam pela clara desvirtuação do objetivo principal do art. 9º-A da LEP, que é restringir o recolhimento à crimes considerados mais graves pela sociedade, por tratar-se de dados sensíveis ligados diretamente à privacidade dos internos, que atingem diretamente sua dignidade.

O projeto que mais demonstra essa pretensão de expansão da possibilidade de recolhimento do material genético é o Projeto de Lei nº 238, de 2019, de autoria do Deputado Federal Júnior Ferrari, do PSD do Estado do Pará, que busca, primariamente, condicionar a concessão do livramento condicional, da progressão de regime, da saída temporária, da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do interno. Importante

ressaltar que a desvirtuação ocorre exatamente nestes institutos que o PL busca atingir, como a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, que são institutos voltados para penas que são iguais ou inferiores a 04 (quatro) anos e inferiores a 02 (dois) anos, respectivamente, sendo concedida, em sua maioria, por crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa.

O *caput* do art. 9º-A da LEP restringe a necessidade da coleta para condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, crimes contra a vida, contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável, este projeto de lei, caso aprovado, estenderia a obrigatoriedade do recolhimento a praticamente todos os crimes existentes do código penal brasileiro, retirando o senso de responsabilidade atribuído ao *caput* do art. 9º-A da LEP, tendo em vista que o recolhimento foi incluído apenas e unicamente para os crimes contidos no referido dispositivo, que são considerados crimes graves. Com isso, o recolhimento de material genético seria obrigatório a basicamente todos os crimes no CPB.

Dessa vez, temos o Projeto de Lei nº 4.532, de 2020, do Deputado Felício Laterça, que simplesmente amplia todas as possibilidades e dispõe que a submissão se tornará obrigatória a todos os condenados e presos provisórios do sistema prisional brasileiro, que passariam a obrigatoriamente realizar a entrega de material genético para fins de identificação do perfilamento genético.

Logo, até mesmo os investigados em cumprimento de prisão preventiva ou temporária estariam sujeitos a essa nova alteração, atingindo diretamente o princípio da não autoincriminação, tendo em vista que estariam sendo legalmente coagidos a criar provas contra si mesmo, já que a prisão temporária ou preventiva só pode ser decretada na fase de conhecimento do processo penal, na maioria das vezes, sendo decretada para auxiliar nas investigações criminais.

Importante salientar que o referido projeto de lei, em nenhum momento veda a utilização do material ora recolhido, não dispondo de ferramentas para evitar a utilização do perfil genético nas investigações em curso, bem como sobre em qual originou a motivação da prisão temporária ou preventiva. Seguindo a mesma linha de raciocínio, também encontram-se os Projetos de Lei nº 3668/2019, proposto pelo Deputado Hélio Lopes, do PSL/RJ; PL nº 1970/2022, apresentado pelo deputado Paulo Eduardo Martins, do PL/PR e PL nº 2178/2024, com propositura pelo Dr. Fernando Máximo, do União/RO. Por fim, todos estes projetos de lei atualmente encontram-se aprovados pela CCJ da Câmara, com possibilidade de inclusão na pauta do plenário e posterior aprovação.

Por tratar-se de um movimento que está presente em todo o Congresso Nacional, o Senado Federal também possui um PL que busca alterar o *caput* e alguns dispositivos do art. 9º-A da LEP. Proposto pela Senadora Leila Barros, do PSB/DF, o Projeto de Lei nº 1496, de 2021, tinha como principal objetivo, inicialmente, aumentar o rol taxativo do art. 9º-A, incluindo crimes como furto qualificado pelo emprego de explosivo, tráfico de drogas, porte ilegal, tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito, além do crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

Após 03 (três) emendas, a redação final do PL 1496/2021 manteve a previsão de exigibilidade apenas para os condenados que iniciarem o cumprimento da pena em regime fechado. Entretanto, apesar do constante movimento buscando a ampliação da obrigatoriedade do recolhimento de material genético, alguns senadores acabam por adotar uma posição contrária ao prosseguimento do PL. O Senador Paulo Paim, do PT/RS, entendeu por necessária a revogação do § 8º do art. 9º-A e do inciso VIII do art. 50 da LEP, que versam sobre a caracterização de falta grave na recusa de disponibilizar o material genético. O Senador acabou apresentando uma emenda solicitando a revogação dos referidos dispositivos.

Entretanto, conforme esperado, o atual Senador Sérgio Moro, ex-ministro da justiça responsável pela aprovação do pacote anticrime e inclusão da falta grave na negativa do recolhimento, rejeitou a emenda nº 3, pois entendeu que o teor da medida ia de encontro ao objetivo da propositura do PL, que buscava avançar no fortalecimento e na expansão do banco de perfis genéticos no Brasil. Segundo o senador, acolher a emenda representaria retrocesso em comparação ao texto legal já vigente e dificultaria ou mesmo impossibilitaria a coleta do perfil genético da população carcerária. O constante objetivo de exercer maior controle sobre os condenados acaba sendo utilizado para atingir uma maior defesa social, com base no princípio da prevenção geral. Nesse sentido, segundo Baratta:

Uma característica desta literatura é a atenção dirigida sobre a especificidade dos interesses tutelados, sobre a intensidade variável desta proteção, sobre as áreas de comportamentos socialmente negativos ou de situações de qualquer modo problemáticas, que o direito penal toma em consideração de maneira extremamente fragmentária. **A função seletiva do sistema penal em face dos interesses específicos dos grupos sociais, a função de sustentação que tal sistema exerce em face dos outros mecanismos de repressão e de marginalização dos grupos sociais subalternos**, em benefício dos grupos dominantes, hipóteses sobre as quais o *labeling approach* já havia chamado nossa atenção, parece, portanto, colocar-se como motivo central para uma crítica da ideologia penal, também no interior desta recente reflexão. Enfim, como se viu no capítulo precedente, a teoria do *labeling approach* se coloca criticamente em face do princípio da prevenção ou do fim, e em particular em relação à ideologia oficial do sistema penitenciário atual: a ideologia da ressocialização. De fato, ao recorrer à diferença entre desvio primário e desvio secundário, as teorias da criminalidade baseadas no *labeling approach* contribuíram para a crítica dos sistemas de tratamento, com um princípio teórico fundamental para esta crítica, que lança luz

sobre os efeitos criminógenos do **tratamento penal e sobre o problema não resolvido da reincidência**. Estas teorias se relacionam, assim, a todo o vasto movimento do pensamento criminológico e penalógico que, das escolas liberais contemporâneas até as mais recentes contribuições da criminologia crítica, mostrou a grande distância entre a ideia da ressocialização e a função real do tratamento. (2002, p. 114)

No fim, nota-se que a grande movimentação existente em ambas as casas do Congresso Nacional para buscar a extensão da possibilidade de recolhimento do material genético para catalogação, são fundadas na ideia de garantir o fomento da ordem pública, já que, conforme a maioria das manifestações contidas nos PL's, o fortalecimento da RIBPG acarretaria em uma espécie de prevenção direta à reincidência dos condenados por crimes graves e, utilizando-se deste discurso quase utópico, o congresso nacional ainda caminha a passos lentos em direção a uma possível mudança legislativa nos dispositivos referentes ao perfilamento genético. No atual momento, as casas legislativas provavelmente irão optar por aguardar o desfecho do julgamento do RE nº 973.837/MG no STF, para então deliberar sobre as possíveis mudanças na Lei de Execução Penal e no perfilamento genético.

5. A RELATIVIZAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS

Atualmente, no sistema prisional brasileiro, há diversas omissões do Estado no que refere-se à garantia dos direitos fundamentais das pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade, sem dispor de uma previsão de quando problemas como superlotação, falta de alimentação e higiene dignas, falta de possibilidade de trabalho, além dos demais problemas inerentes ao sistema prisional serão resolvidos, já que a situação já se arrasta por décadas, tendo em vista o vultoso investimento que seria necessário para adequar as instalações prisionais. Nesse cenário, a violência sofrida pelo condenado dentro do sistema jurídico brasileiro durante o todo cumprimento da pena é uma problemática que o Estado tem ciência a muito tempo.

Infelizmente, como resposta, o Brasil passou a adotar uma visão reducionista da situação, onde a reconhecida ausência de dignidade prisional passou a ser aceita e tida como necessária, para, de alguma forma, fazer “valer” o cumprimento da pena. A posição adotada por políticos de extrema direita reflete de forma contundente essa visão que adota como necessário este sofrimento no cumprimento das penas, já que, na visão de alguns representantes eleitos pelo povo, somente a privação de liberdade não se mostra efetiva, é necessário que haja uma punição degradante para suprir a necessidade punitivista da sociedade.

De acordo com o 10º anuário Brasileiro de Segurança Pública, com informações sobre o ano de 2016, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em pesquisa realizada

pelo Instituto Datafolha, 57% da população atendida na pesquisa concorda com a frase “bandido bom é bandido morto”, bem como com suas implicações. Ainda em 2016, com o *impeachment* da então Presidente Dilma Rousseff, a extrema direita recebeu uma chance de ouro para ascender ao poder, passando a verbalizar, pelos seus principais representantes, falácias condenando a situação criminal no Brasil, buscando utilizar-se da situação para angariar mais seguidores e apoiadores.

As parcelas da sociedade que elegeram estes representantes políticos também carregavam consigo este sentimento de justiça social, e com isso, fomentaram ainda mais a desumanização do sistema prisional brasileiro. Como ensina Zaffaroni (2007), na América Latina, todo suspeito de cometer um crime, encaixando-se também o condenado, é tratado como inimigo por grande parte da sociedade e do Estado, devendo ser imediatamente silenciado pelas ferramentas que o poder público dispõe, o que acaba por legitimar e ignorar o tratamento dado a essas pessoas, tal como ocorre no Brasil, sobretudo após a ascensão da extrema direita ao poder.

Essa desumanização ataca diretamente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, elencado como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, inciso III, da CRFB/1988, agindo como uma verdadeira frente que busca quase uma objetificação do condenado a um simples número ou um simples registro, deixando-o à mercê de um sistema prisional que não consegue garantir o mínimo de dignidade.

Neste capítulo final abordaremos a indisponibilidade dos direitos fundamentais do interno, além de tratar da aplicação da falta grave como ferramenta de coerção para obrigar o interno a recolher o material genético. Posteriormente, adentraremos no horizonte de usabilidade da RIBPG em investigações criminais e o peso de tratar uma prova como um simples registro de identificação, além de debater sobre a falsa noção de infalibilidade do DNA.

5.1 A obrigatoriedade, a falta grave e os direitos individuais do interno

O legislador, ao definir que a cidadania e a dignidade da pessoa humana seriam vertentes do Estado Democrático de Direito, tinha como principal objetivo, além de definir garantias mínimas ao indivíduo, limitar o poder e atuação do Estado sob a pessoa. Sendo essa uma condição necessária para a existência do Estado Democrático de Direito. Nesse cabo de guerra, o lado mais fraco é forçado a ceder ao mais forte e, utilizando-se de seu volumoso controle, o Estado constantemente relativiza as garantias fundamentais dos internos do sistema penal no Brasil.

O apenado cumpre sua condenação em uma situação de constante violação, já que seu direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho e afins dificilmente são garantidos pelo Estado, com exceções. O Estado, ao deliberar sobre o perfilamento genético, atua sobre o pretexto de garantir maior elucidação de crimes e evitar possíveis erros no judiciário, o que vai de encontro a um dos principais pilares do sistema acusatório brasileiro, o princípio da não autoincriminação. Com isso, de um lado estão os apenados, em condições quase desumanas, em outro, está o Estado, em toda sua magnitude, submetendo, o indivíduo já agredido, ao recolhimento e perfilamento genético, buscando aumentar ainda mais seu controle.

Inicialmente, é necessário entender que a tutela exercida pelo Estado sobre a pessoa encarcerada é encarregada de diversas responsabilidades, já que ao executar a pretensão punitiva, o Estado tem a obrigação de garantir, com dignidade, os direitos elencados no art. 41 da LEP, quais sejam, a alimentação, vestuário, lazer, assistência médica, jurídica e educacional, além de outros direitos. Entretanto, a realidade fática se contrasta com o positivismo da lei, demonstrando que, apesar da situação ser de conhecimento público, as violações permanecem e se perpetuam com o passar dos anos, sem um panorama de melhora.

Com isso, a normalização acabou sendo apenas um resultado da constante violação dos direitos fundamentais dos internos, passando a ser aceita com maior tranquilidade e até mesmo com certo apoio de uma parcela considerável da sociedade civil e, a partir disso, diversas frentes parlamentares que buscavam, abertamente, violações ainda maiores, emergiram ao poder nas mais diversas faces do Estado, não se restringindo apenas ao congresso nacional¹⁴, tendo em vista que vários órgãos estratégicos, como o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria Nacional de Políticas Penais foram comandados por indivíduos que defendiam amplamente o atual sistema prisional, com alguns, até mesmo, afirmando que o sistema era brando demais e como consequência a reincidência criminal era fomentada.

Com o advento da Lei n° 13.709/2018 (LGPD), a proteção de dados individuais considerados sensíveis passou a ter como um de seus fundamentos à autodeterminação informativa que, segundo o Tribunal Constitucional Alemão, “pressupõe que o indivíduo possui proteção integral contra o levantamento, armazenagem, uso e transmissão irrestritos de seus dados pessoais”¹⁵. Em nossa Carta Magna, conforme o art. 5º, incisos X e XII, são invioláveis

¹⁴ O movimento que busca aumentar a efetividade do sistema penal por meio de maiores relativizações não se restringe apenas ao Congresso Nacional, com posições sendo adotadas em todos os órgãos do Estado, até mesmo em instituições autônomas, como o Ministério Público, seja Estadual, ou Federal.

¹⁵ A autodeterminação informacional foi reconhecida pelo Tribunal Constitucional da Alemanha, que decidiu no sentido de ser necessário a garantia da proteção contra o uso indiscriminado dos dados pessoais de cidadãos alemães. O direito à autodeterminação informacional não está explicitamente previsto dentro da legislação alemã, mas foi reconhecido como essencial pois atendia à necessidade de que os indivíduos tivessem controle sobre suas

a intimidade, a vida privada e a honra, bem como são invioláveis o sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, este último, sendo possível a superação por meio de ordem judicial, apenas em hipóteses para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A CRFB/1988 é clara e precisa, pois define que a intimidade e a vida privada não podem ser objeto de superação, mesmo por decisão judicial. De um lado há o direito à segurança pública e do outro a garantia fundamental da não autoincriminação, protagonizando um verdadeiro embate entre direitos fundamentais. Esse conflito entre direitos fundamentais não é uma discussão tão recente, na verdade, diversos autores dedicaram-se exclusivamente ao estudo do conflito entre direitos fundamentais, sejam eles coletivos ou individuais. Entre eles, a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy se destaca pelo modelo criado para solucionar estes possíveis conflitos.

Dentro da obra “Teoria dos Direitos Fundamentais”, Alexy elaborou a teoria da proporcionalidade, que deveria ser utilizada quando ocorrer um embate direto entre direitos fundamentais. Alexy utiliza-se de três subprincípios para elaborar um parecer conclusivo sobre o conflito, sendo eles: a adequação, a necessidade e a ponderação em sentido estrito. A adequação figura-se como a aferição da viabilidade de atingir o objetivo-fim por meio da ferramenta proposta. A necessidade busca averiguar se há meios menos lesivos de atingir o objetivo pretendido sem que haja a continuidade do embate. Por fim, a ponderação em sentido estrito busca definir se o não atendimento de um direito é um ponto essencial para a satisfação do outro.

Inicialmente, para aplicar a adequação é necessário a formulação de uma pergunta base, nesse caso, seria algo voltado para questionar se a supressão do direito à não autoincriminação é o meio adequado para atingir o nível pretendido de segurança pública proposto pelos defensores da RIBPG. De acordo com os dados disponibilizados pelas forças de segurança pública, até o presente momento, em quase 15 anos de existência, a RIBPG auxiliou em apenas 2300 investigações criminais, o que dá aproximadamente 178 match’s por ano, menos de 1 a cada dois dias, em todo o Brasil. Não se mostra palpável, nem proporcional, o entendimento de que a mera existência de uma rede de perfis genéticos cumpra papel grande o suficiente para garantir o cumprimento mandamental da segurança pública, tampouco agir como elemento

informações, garantindo que a aplicação deste direito poderia ser feita desde o recolhimento até a forma de utilização e armazenagem dos dados. O controle sobre o recolhimento de informações não é absoluto, podendo ser relativizado, contanto que obedeça a dois parâmetros, sendo eles: a necessidade da existência de uma base legal e a atenção ao princípio da proporcionalidade.

catalisador de tal direito. A segurança pública é revestida de diversas faces que vão além da garantia da segurança, ao final, a segurança pública é resultado da aplicação das outras garantias fundamentais de todos os cidadãos, não sendo autônoma delas. Dessa forma, chegamos à conclusão de que a supressão da não autoincriminação não se mostra como meio possível para aumentar o nível da segurança pública.

A necessidade tem como objetivo a busca e definição de meios menos lesivos para fazer-se cumprir o direito inicial sem prejudicar o seguinte, nesse caso, a segurança pública. Entretanto, sequer há ligação concreta entre os direitos fundamentais que estão de encontro, tendo em vista que a simples justificativa indiscriminada de que a segurança pública decorre da necessidade de supressão da não autoincriminação carece de sentido, principalmente ao analisarmos a porcentagem de reincidência em crimes graves, como os dispostos no caput do art. 9º-A da LEP, já que, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de estudo dirigido pelo IPEA, em 2015, a taxa de reincidência de crimes violentos, como o homicídio, estava na faixa de 5,7% no Estado de São Paulo, enquanto a reincidência por crimes patrimoniais estava em 30%. Por conseguinte, torna-se nítido que esse conflito também não se adequa ao subprincípio da necessidade.

Por fim, ao adentrarmos no terceiro e último subprincípio, da ponderação em sentido estrito, onde temos como base o estabelecimento de que, quanto maior a violação de um direito, maior a satisfação do outro, devendo ser interligados, necessariamente. Apesar da grande extensão dos exaustivos debates que tratam da “legalização” da obrigatoriedade do recolhimento de material genético, nenhum deles apresenta justificativa com embasamento teórico e estatístico forte o suficiente para comprovar que o nível de segurança pública vai ser incrementado em razão da violação do princípio da não autoincriminação. Não havendo, novamente, atendimento ao subprincípio da ponderação em sentido estrito.

Logo, a disputa hoje existente não pode permanecer nos mesmos moldes, haja vista que não se demonstrou palpável que a violação da não autoincriminação poderia agir como catalisador da segurança pública, não se justificando a sua violação em prol desse objetivo.

Além da violação à não autoincriminação e à intimidade, é possível notar que há certa discrepância entre o objetivo da lei que permite o recolhimento de dados genéticos e os argumentos utilizados para sustentar a manutenção desse sistema, pois, segundo aqueles que defendem a RIBPG, o sistema foi criado apenas para garantir a existência e manutenção de um banco de dados genéticos nacional, que posteriormente serviria como ferramenta na investigação criminal.

Entretanto, o principal objetivo da Lei de Identificação Criminal é que a identificação seja realizada e utilizada durante a investigação e durante a fase de conhecimento do processo penal, ou seja, esse procedimento se restringe somente ao acusado, não podendo ser imputado ao indivíduo já sentenciado, pois, não há sentido em uma pessoa já condenada ser submetida, novamente, ao processo de identificação criminal. É importante ressaltar que em nenhum momento a Lei de Identificação Criminal faz referência à figura do condenado, tendo em vista que seus artigos que tratam da temática se ligam diretamente ao art. 3º, inciso IV e parágrafo único do art. 5º da referida lei, que restringe a identificação criminal ao inquérito policial ou instrução processual.

Atualmente, a menção ao condenado se dá somente no art. 9º-A da LEP, obrigando o condenado por crime praticado nos moldes do *caput*, a ser submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético. A Lei nº 13.964/2019 passou a considerar que a negativa na disponibilização do material para o perfilamento genético configura falta grave.

A falta grave é utilizada pelo Estado como uma ferramenta para sancionar atividades que atentam contra o padrão necessário para um “sadio” ambiente prisional, buscando evitar o cometimento de ações que envolvam fuga, comunicação externa, subversão da ordem e afins. As possibilidades elencadas nos incisos do art. 50 da LEP, com exceção do inciso VIII, tem apenas o condão de punir a prática de ato pelo interno contra a normalidade do ambiente prisional.

Ao abordarmos o § 8º do art. 9º-A e o inciso VIII do art. 50 da LEP, verificamos que a falta grave configurada neste dispositivo tem unicamente o objetivo de legalizar uma forma coercitiva de proceder com o recolhimento de material genético, sem levar em consideração os direitos individuais dos internos, sobretudo o direito à não autoincriminação. O *nemo tenetur se detegere* age no sentido de garantir que o indivíduo, além de possuir o direito ao silêncio no interrogatório, possua também o poder de indispor-se a participar ativamente de procedimento que notadamente o prejudicará, sem que isso importe em prejuízo jurídico. Para tanto, no cenário envolvendo a disponibilização de material genético e não autoincriminação, Lopes defende que:

O direito de silêncio está expressamente previsto no art. 5º, LXIII, da CB (o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado (...)). Parece-nos inequívoco que o direito de silêncio aplica-se tanto ao **sujeito passivo preso como também ao que está em liberdade**. Contribui para isso o art. 8.2, g, da CADH, onde se pode ler que toda pessoa (logo, presa ou em liberdade) tem o direito de não ser obrigada a depor contra si mesma nem a declarar-se culpada. Encontra ainda previsão no art. 186 do CPP. O direito de calar também estipula um novo dever para a autoridade policial ou judicial que realiza o interrogatório: o de advertir o sujeito passivo de que não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem feitas. Se

calar constitui um direito do imputado e ele tem de ser informado do alcance de suas garantias, passa a existir o correspondente dever do órgão estatal a que assim o informe, sob pena de nulidade do ato por violação de uma garantia constitucional. O direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode **sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação** ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório. Sublinhe-se: do exercício do direito de silêncio não pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer tipo de prejuízo jurídico para o imputado. **Dessarte, o imputado não pode ser compelido a participar de acareações, reconstituições, fornecer material para realização de exames periciais (exame de sangue, DNA, escrita etc.) etc. Por elementar, sendo a recusa um direito, obviamente não pode causar prejuízos ao imputado e muito menos ser considerado delito de desobediência.** (2019, p. 116-117)

O Estado deve compreender que o direito à não autoincriminação é um princípio insuperável do sistema acusatório brasileiro, pois o réu encontra-se, ou deveria encontrar-se, protegido pela presunção de inocência e pela não autoincriminação e com isso, todos os meios necessários para a produção probatória estão nas mãos do acusador e tão somente. O Estado, mesmo dispondo de extensos recursos, ainda assim postula a urgente necessidade de obter prova para possível crime futuro de uma pessoa já sentenciada, adotando uma verdadeira presunção, quase uma certeza, de periculosidade e possível reincidência em crimes graves.

5.2 O horizonte da usabilidade da RIBPG e as falhas do DNA

Há diversos problemas ligados à manutenção da RIBPG, com certos pontos voltados para os limites da usabilidade da RIBPG em investigações criminais. Primeiramente, é importante ressaltar que o DNA não constitui prova perfeita e incontestável, apesar de ser prova técnica precisa, ainda assim carece de meios suficientes para garantir um status de prova que é normalizado pela sociedade civil, qual seja, uma prova irrefutável.

Para Lopes (2019), a prova não pode ceder aos desejos científicos de verdade absoluta¹⁶, sendo necessário que haja uma verdadeira força tarefa em elucidar os fatos sem que necessariamente utilizem o DNA, buscando evitar que haja conclusões precipitadas sobre a origem de materialidade e autoria dos crimes investigados.

¹⁶ Segundo Aury Lopes Jr., na 16ª edição de seu livro “Direito Processual Penal”, de 2019, a prova obtida por meio de recolhimento e perfilamento genético deve ser tratada pelo julgador como apenas mais uma fonte probatória, não devendo ser tratada como prova incontestável apenas por seu teor científico. É comumente reconhecido que as falhas no DNA são próximas de 0, entretanto, é necessário entender que o campo que encontra-se abrangido por esta porcentagem é aquele estritamente científico. O dia a dia não pode entrar neste cálculo, tendo em vista que a integridade do material genético recolhido em uma cena de crime é baixa o suficiente até mesmo para fomentar um diagnóstico inconclusivo, não logrando êxito em elaborar um perfil genético, ou resultando em um perfil genético incompleto.

Ao adentrarmos no horizonte da usabilidade da RIBPG, é necessário que primeiramente haja a definição do perfil genético como prova no direito penal. A Lei de Identificação Criminal não aborda, em momento nenhum, a definição do perfil genético do condenado como prova, sequer aborda o recolhimento do perfil genético do condenado, citando apenas o recolhimento do perfil genético do suspeito, nos moldes do art. 3º, inciso IV da referida lei. Dessa forma, é possível identificar a primeira incongruência da usabilidade da RIBPG em investigações criminais, já que não há lei definindo o perfil genético como prova. A única disposição nesse sentido se encontra no § 2º do art. 9º-A da LEP, que condiciona o acesso à RIBPG à decisão judicial.

A prova no direito processual penal é revestida de diversos institutos, dentre eles, a não autoincriminação, sendo expressamente vedado que o réu/condenado seja coagido a participar ativamente de procedimento que possa lhe trazer ônus no processo judicial ou em outro momento. O perfilamento genético não possui o ônus da produção probatória, qual seja, a não autoincriminação, mas goza de reconhecida utilidade no processo judicial, como no caso da condenação do assassino de Rachel Genofre¹⁷. A necessidade de reconhecimento do perfil genético como prova é premente, para então prosseguir com a aplicação do ônus que existe na produção probatória no direito penal.

O segundo ponto sensível acerca da usabilidade da RIBPG é a falibilidade do DNA e do perfilamento genético. Inicialmente, é imperioso reconhecer que a infalibilidade da ciência forense é um mito¹⁸ que precisa ser combatido, já que a partir desse entendimento, leigos no assunto extraem posições completamente equivocadas sobre a presunção de veracidade que uma amostra de DNA possui, já que, para a maioria da população, o DNA é algo que carece de erros, tendo em vista que a maioria da população não tem contato com matérias que tratam diretamente do perfilamento genético, não mensurando o procedimento necessário para atingir o perfil genético, tampouco as medidas essenciais que são aplicadas desde o recolhimento do vestígio até a catalogação de um possível perfil genético.

¹⁷ Carlos Eduardo dos Santos foi condenado pelo homicídio de Rachel Genofre. O *match* entre o perfil genético do acusado e os vestígios coletados na cena do crime ocorreu passados 11 anos do assassinato, após uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que permitiu a realização de uma varredura na RIBPG, para tentativa de localizar algum suspeito. Após a decisão e seguindo com a varredura, o perfil de Carlos Eduardo dos Santos foi encontrado e, após o resultado, Carlos Eduardo dos Santos foi a julgamento e foi condenado a 50 anos pelo estupro, assassinato e ocultação de cadáver de Rachel Genofre.

¹⁸ Segundo William C. Thompson, professor emérito de direito penal da Universidade da Califórnia, em sua obra *Forensic DNA evidence: the myth of infallibility*, de 2012, o mito da infalibilidade da ciência forense foi fomentado principalmente pelo conhecimento empírico da sociedade e a existência de programas que utilizavam o DNA como objeto perfeito, simples, e fácil de ser atingido, efeito conhecido como *CSI effect*, quando, na verdade, até os testes de DNA em ambientes esterilizados apresentavam falhas na elaboração do perfil genético, seja pela amostra original estar incompleta ou por erro de análise laboratorial.

Boa parte desse posicionamento surgiu graças ao *CSI effect*¹⁹, termo este empregado para designar a influência que programas televisivos de investigação forense exerceram sobre a percepção do público leigo quanto à irrestrita confiabilidade das provas de DNA, além de reforçar a facilidade de atingir o perfil genético do suspeito, mesmo fora de laboratório, e sem todos os aparatos necessários para tanto. A denominação tem sua origem na série norte-americana *CSI: Crime Scene Investigation*, que se popularizou em todo o mundo nos anos 2000.

É fundamental reconhecer que o processo de impressão genética não se constitui de modelo que tem como base a objetividade e automaticidade, tampouco significa tratar-se de matéria completamente discricionária a cargo do perito²⁰. O que isso significa, entretanto, é que não se trata, nem de longe, de uma matéria automática e objetiva, sendo necessário que a interpretação subjetiva do perito esteja acima da objetividade do procedimento, haja vista que a interpretação do perito é essencial para a elaboração do perfil genético.

Como visto anteriormente, esse aspecto da impressão genética é constantemente deixado de lado, sobre a falsa pretensão de infalibilidade do DNA, especialmente em razão do senso comum criado em torno disso. Se entendido como processo de observação unicamente objetivo, facilmente haverá a atribuição de uma confiança desmedida a esse método forense, caso vista como ciência de funcionamento semelhante à exatas, então as únicas preocupações passariam a ser as originadas de erro humano, em ambas as pretensões, há equívocos. A ciência forense não pode ser reconhecida como algo necessariamente objetivo, sequer totalmente subjetivo, enquadrando-se entre os conceitos.

A exemplo disso, o perfilamento genético realizado em testes de paternidade possuem porcentagem mínima de erro, sendo próxima a zero, pois a análise do perfil genético em uma verificação de paternidade é completamente distinta da realizada na investigação forense, por diversos pontos facilmente identificáveis, como a certeza da fonte do DNA, bem como o objetivo único de comparação com outro determinado perfil, sem necessidade de elaboração de extenso perfil genético, tampouco seu registro em sistema informatizado. Além de possuir o

¹⁹ A primeira aparição do termo “*CSI effect*” ocorreu no USA Today, ainda em agosto de 2004, trazendo o artigo denominado “*CSI Effect Has Juries Wanting More Evidence*”, abordando que a popularização de séries investigativas como *CSI: Crime Scene Investigation*, aduziram aos jurados que o provas forenses sobre o material genético deveriam ser mais presentes no julgamento, por conta de sua infalibilidade e grande capacidade de determinação.

²⁰ Para a professora Erin E. Murphy, referência internacional em perícia forense, em sua obra *The art in the science of DNA: a laypersons guide to the subjectivity inherent in forensic DNA typing*, é necessário que haja o combate direto à normalizada ideia de automatização do perfilamento genético. Para a autora, o modelo de criação e catalogação de perfil genético necessita, primeiramente, da discricionariedade do perito, pois trata-se essencialmente de aplicação direta de método interpretativo durante a análise de material genético para obtenção de um perfil genético.

material contrário para comparação com o material originário, reduzindo consideravelmente a discricionariedade do perito.

Entretanto, conforme Murphy (2008, p. 144), na prática da investigação forense, diversos problemas ocorrem com grande incidência, sendo os principais: a reconhecida baixa qualidade das amostras de DNA, em exemplo daquelas que permanecem expostas à umidade, ao calor, à luz, à produtos de limpeza e outros elementos degradantes. Outra situação extremamente corriqueira e que se mostra como óbice no perfilamento genético é a ausência de material genético mínimo que viabilize a atuação do perito criminal, fato este cada vez mais usual, com a tendência forense de se levar os testes de DNA aos seus limites em busca de perfis em algumas células retiradas de latas de refrigerante, copos recém-utilizados, roupas, cigarros, batons e afins.

Ainda mais relevante que os problemas específicos encontrados nas amostras, é o caso de coletas de material com mistura das informações genéticas de múltiplas pessoas, figurando como um quebra-cabeça, surgindo grande dificuldade, com quase nenhuma clareza acerca de qual perfil genético pertence a certa pessoa, nem mesmo sobre quantos perfis ali existem. Em casos como esses, todos os outros problemas são multiplicados, tornando a análise ainda mais difícil e discricionária. Essa concentração de fatores é responsável por tornar a análise do perfil genético, no contexto de uma investigação forense, muito mais difícil e subjetiva do que se imagina. A análise para atingir um perfil genético não se restringe a somar os resultados de testes objetivos, mas sim de interpretar e valorar dados altamente sensíveis do indivíduo, contendo, inclusive, seu DNA codificado.

Por fim, outro ponto a ser suscitado sobre o limite da usabilidade da RIBPG, é a forma adotada para o armazenamento e disponibilização destes dados para a força policial no momento da investigação. Conforme o Comitê Gestor da RIBPG, a maioria dos Estados possuem o seu próprio Banco de Dados Genéticos Local e, antes mesmo da inclusão do perfil na rede integrada nacional, é realizada uma espécie de pesquisa preliminar buscando, dentro dos dados daquele Estado, uma tentativa inicial de localização.

Desta forma, o registro do perfil genético recolhido a partir de uma cena de crime automaticamente, ao ser incluída no banco de dados estadual, se ligará a um perfil pré-existente, caso este perfil já conste na rede estadual, suprimindo a autorização judicial prevista no §2º do art. 9º-A da LEP. Além do mais, a autorização judicial para acessar o banco de dados de identificação de perfil genético, termo contido no §2º do art. 9º-A da LEP, não define se essa requisição é necessária somente para a RIBPG ou se deve ser obrigatória também para a rede local.

Ao final, é possível verificar que toda a estrutura remetida à usabilidade do DNA e da RIBPG possui variados problemas, entretanto, as casas do Congresso Nacional não ponderam todas as necessidades inerentes ao DNA, já que adotam um entendimento próprio ao do *CSI effect* e ignoram todo o entendimento genético necessário para atuar sobre o perfilamento e a investigação criminal, tentando superar os dogmas científicos que são base fundamental de uma aceitável utilização do DNA para fins criminais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou as principais temáticas que surgiram em meio às discussões sobre o perfilamento genético no Brasil e seu uso em investigações criminais. A discussão acaba se estendendo para a constitucionalidade da norma em questão. Para fundamentar o reconhecimento da constitucionalidade ou não da norma, o direito à não autoincriminação e à dignidade da pessoa humana são pilares essenciais nessa busca.

Inicialmente, a criação da RIBPG e sua utilização na investigação criminal proporcionaram aos legisladores um vislumbre deste objetivo de aumentar o nível da segurança pública, sem demonstrar que ele era originado da necessidade do perfilamento genético e, com isso, o Congresso Nacional acabou adotando posições favoráveis à manutenção e ampliação da rede, quando deveria concentrar esforços na busca do equilíbrio entre o interesse estatal e os direitos da personalidade de todos os brasileiros, não apenas da ampliação sem ressalvas da base de dados genéticos. No decorrer do trabalho foram abordados pontos importantes sobre a implementação, funcionamento, aplicação, viabilidade e outros quesitos da RIBPG, como o acesso à rede. É possível notar que a partir do que foi debatido, há diversas obscuridades no modelo de operação da RIBPG, sendo, a maioria, por conta da grande delegação de competência ao Comitê Gestor, que delibera integralmente sobre todo o modo de operação da rede e dos BPGs.

A RIBPG recebeu notório reconhecimento graças aos discursos voltados para a possibilidade de ela figurar como uma ferramenta para auxiliar investigações criminais e corrigir erros do judiciário. Em que pese os resultados, a RIBPG não pode ser considerada uma solução para combater as injustiças originadas dentro do próprio sistema de justiça, sobretudo por se tratar de erros corriqueiros, que seriam resolvidos com a devida aplicação da presunção de inocência, como no caso de Israel. Não se pode pegar a exceção e utilizar como regra para driblar a real situação do Brasil, que dispõe de um sistema jurídico falho e incapaz de reconhecer seus próprios erros. Apesar das extensas posições contrárias à existência da rede, ainda assim ela continua sendo alimentada e fomentada por diversas frentes, como o Congresso Nacional.

Ao abordarmos a situação que vem ocorrendo no Congresso Nacional na última década, chegamos à conclusão que trata-se de derradeiro movimento que busca aumentar ainda mais o controle estatal sobre a pessoa privada de liberdade, sobretudo após a aprovação do pacote anticrime, que trouxe diversas implicações gravosas à situação do perfilamento genético no Brasil, com argumentos voltados para a necessidade de fortalecer a segurança pública, mesmo às custas da relativização de direitos individuais, já que, conforme alguns membros do Congresso Nacional, o direito à segurança pública, além de ser constitucionalmente assegurado (caput dos arts. 5º, 6º e 144 da CRFB/1988), possui característica coletiva, prevalecendo sobre o direito individual à não autoincriminação.

Visando responder parte da pergunta central do trabalho, ao analisarmos a problemática envolvendo a obrigatoriedade do recolhimento de material genético sob a égide da teoria da proporcionalidade de Alexy, alcançaremos a conclusão de que todo este embate criado a partir dessa situação baseou-se apenas em narrativas daqueles que defendem a obrigatoriedade do recolhimento genético, em sua maioria tendo como base uma crença de que isso se refletirá em um aumento da segurança pública no Brasil. E com isso, ao juntarmos todo o exposto nesse trabalho e mantermos a análise sob à luz da CRFB/1988, poderemos verificar que trata-se de norma evidentemente inconstitucional, por atingir diretamente o direito à não autoincriminação e à dignidade do interno. Além do mais, para escancarar a coercitividade da norma, o Congresso Nacional ainda promove a aprovação de lei que busca atingir diretamente a pouca estabilidade prisional adquirida pelo interno, ao configurar a recusa como falta grave.

Apesar da conclusão pela inconstitucionalidade da lei, ainda assim é possível vislumbrar uma possível existência da rede de bancos de perfis genéticos, que esteja em consonância aos direitos à não autoincriminação e à dignidade da pessoa humana. Apesar de todo o exposto, a não autoincriminação é direito disponível, que não pode ser superado pelo Estado, mas que cessa a partir do livre arbítrio do réu, ou seja, caso o apenado concorde em realizar o perfilamento genético, este será válido. Entretanto, permanece a situação como apenas uma possibilidade distante, pois sabemos que hoje, dentro do sistema prisional, os internos não possuem autonomia e orientação o suficiente que permita a existência desse cenário onde o “livre arbítrio” pode ser realmente considerado como livre e espontâneo.

Para a adequação da RIBPG à CRFB/1988, é necessário que ocorram mudanças em todo o modelo de operacionalização da rede, partindo, inicialmente: da retirada da obrigatoriedade do recolhimento; da criação de uma bonificação para incentivo do recolhimento, como remição, concessão de saída temporária e afins; da extinção do perfil genético em prazo razoável, com indicação de exclusão ao final da pena cominada no processo; da remoção da falta grave como

consequência da recusa; da elaboração de termo de ciência contendo todas as possibilidades em que aquele perfil poderá ser utilizado, com o apenado devendo assinar na presença de seu advogado; da elaboração de lei própria, para reconhecer o valor probatório da RIBPG, devendo adequar-se ao disposto no capítulo I do título VII do CPP; da regulação do processo de recolhimento, perfilamento e armazenamento de perfil genético por meio de lei própria, retirando essa competência do Comitê Gestor da RIBPG; da proibição de consulta preliminar pelos BPGs, devendo o perito apenas elaborar o perfil genético e incluir na rede estadual, deixando que a autorização para comparação seja deliberada por autoridade policial ou pelo *parquet* em juízo competente.

Em que pese todas as possibilidades anteriormente citadas sobre um possível cenário de adequação da RIBPG à CRFB/1988, nota-se que, infelizmente, são objetivos um tanto quanto complicado de serem alcançados, haja vista que tais alterações precisariam do endosso do Congresso Nacional, que hoje busca uma atuação mais rígida da RIBPG.

Apesar da grande dificuldade em lidar com o debate envolvendo o perfilamento genético no Brasil, principalmente por sua prematuridade no campo jurídico, é necessário entender que há direitos que não podem ser superados, em nenhum caso, sobretudo naqueles casos em que não há informações mínimas que sustentem a necessidade da relativização. Por fim, o presente trabalho buscou colaborar com a fomentação de um tema ainda pouco explorado academicamente, trazendo à tona todas as violações que atuam como pilar de funcionamento da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2017. Título original: *Theorie der Grundrechte*.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, 3ª ed.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL, **Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013.** Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de execução penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.037, de 01 de outubro de 2009.** Lei de identificação criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012.** Altera as Leis nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm#art1. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei PL 238/2019 (Câmara de Deputados).** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190775>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei PL 3668/2019 (Câmara de Deputados).** Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), determinando ao condenado pela prática de crime hediondo ou equiparados a obrigação de se submeter à coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, bem como o dever de custear as respectivas despesas de obtenção e de manutenção de tais informações no banco de dados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208914>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei PL 4532/2020 (Câmara de Deputados).** Dispõe sobre a submissão obrigatória de todos os presos provisórios e condenados à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262786#:~:text=PL%204532%2F2020%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20submiss%C3%A3o%20obrigat%C3%B3ria,Lei%20n%C2%BA%207.210%2C%20de%201984>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei PL 1970/2022 (Câmara de Deputados).** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), aumentando o rol dos criminosos a serem submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2332179>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei PL 2178/2024 (Câmara de Deputados)**. Altera a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), para permitir a coleta coercitiva de material genético de todos os presos no Sistema Penitenciário Nacional. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2437768#:~:text=2178%2F2024%20\(Projeto%20de%20Lei,presos%20no%20Sistema%20Penitenci%C3%A1rio%20Nacional.](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2437768#:~:text=2178%2F2024%20(Projeto%20de%20Lei,presos%20no%20Sistema%20Penitenci%C3%A1rio%20Nacional.) Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei PL 1496/2021 (Senado Federal)**. Altera a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), para permitir a coleta coercitiva de material genético de todos os presos no Sistema Penitenciário Nacional. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148161#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%201496%2C%20de%202021&text=Explica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Ementa%3A%20Estabelece%20a,sua%20entada%20no%20estabelecimento%20prisional.> Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório da Pesquisa sobre a Reincidência Criminal no Brasil**. Brasília: CNJ, [2015].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 973.837/MG**.

Inconstitucionalidade do recolhimento genético obrigatório contido na Lei 12.654/2012.

Recorrente: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Min. Relator: Gilmar Mendes, 31 de maio de 2016. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991018>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5545/RJ**.

Coleta do material genético de todas as mães e filhos na sala de parto, sem consentimento;

Alegada ofensa aos direitos fundamentais à privacidade e intimidade e ao princípio da proporcionalidade; Lei nº 3.990/2002/RJ, arts. 1º, parte final, e 2º, III. CF/88, art. 5º, X e LIV;

Ação conhecida e julgado procedente o pedido em 16/06/2023. Requerente: Ministério

Público Federal. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. Min. Relator: Luiz Fux, 13 de junho de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4998973>.

Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais.

16º Ciclo Nacional do Relatório de Informações Penais - RELIPEN. Brasília:

SENAPPEN, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/senappen/pt-](https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf)

[br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf](https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf). Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Comitê Gestor da Rede Integrada de

Bancos de Perfis Genéticos. **XXI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis**

Genéticos (Novembro 2024). Brasília: RIBPG, 2024. Disponível

em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xxi-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-novembro-2024.pdf/vie)

[publica/ribpg/relatorio/xxi-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-novembro-2024.pdf/vie](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xxi-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-novembro-2024.pdf/vie) . Acesso em: 17 fev. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea;

FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em:

21 mar. 2025.

FBI. Federal Bureau of Investigation, Criminal Justice Information Services, Laboratory

Services. Biometric Analysis. **CODIS NDIS statistics; measuring success**. 2024. Disponível

em: <https://le.fbi.gov/science-and-lab/biometrics-and-fingerprints/codis/codis-ndis-statistics>.

Acesso em: 13 mar. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf . Acesso em: 16 mar. 2025.

INNOCENCE PROJECT. **Innocence Project**. *The Innocence Project works to free the innocent, prevent wrongful convictions, and create fair, compassionate, and equitable systems of justice for everyone. Our work is guided by science and grounded in anti-racism* (O *Innocence Project* trabalha na reversão de condenações de inocentes, na prevenção de condenações injustas e auxilia na criação de sistemas jurídicos justos, compassivos e com equidade para todos. Nosso trabalho é guiado pela ciência e baseado em uma visão antirracista. – Tradução livre do autor). Disponível em: <https://innocenceproject.org/our-work/>. Acesso em: 31 jan. 2025.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade? por que o Brasil precisa de um indicador nacional de esclarecimento de homicídios**. 6ª Ed. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2023. Disponível em: <https://lp.soudapaz.org/onde-mora-a-impunidade23>. Acesso em: 13 mar. 2025.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução: Sebastian José Roque. 3ª Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MURPHY, Erin. *The art in the science of DNA: a laypersons guide to the subjectivity inherent in forensic DNA typing*. Emory Law Journal, Vol. 58, No. 489, 2008.

THOMPSON, William C. *Forensic DNA evidence: the myth of infallibility*. In: KRIMSKY, S. (Ed.). Genetic explanations: Sense and non-sense. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.